

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Carlos Davi Vieira Bastos

Análise da conduta de Edward Snowden a partir da teoria moral de Immanuel Kant

Florianópolis

2014

CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS

ANÁLISE DA CONDUTA DE EDWARD SNOWDEN A PARTIR DA TEORIA MORAL
DE IMMANUEL KANT

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso
de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina, como requisito à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a Dra. Grazielly Alessandra
Baggenstoss

Florianópolis

2014

Autor: Carlos Davi Vieira Bastos.

Título: Análise da conduta de Edward Snowden a partir da teoria moral de Immanuel Kant

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito

Florianópolis, Santa Catarina, 09 de dezembro de 2014

Orientadora: Prof.^a Dra. Grazielly Alessandra
Baggenstoss

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

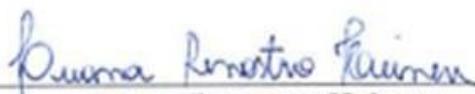
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "Análise da conduta de Edward Snowden sob a perspectiva moral na obra: **Justiça: o que é fazer a coisa certa? De Michael J. Sandel**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Carlos Davi Vieira Bastos**, defendido em **09/12/2014** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 7,0 (SETE), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 9 de Dezembro de 2014



Grazielly Alessandra Baggenstoss
Professor(a) Orientador(a)



Luana Renostro Heinen
Membro de Banca



Aires José Rover
Membro de Banca

Dedico à Deus. *Soli Deo gloria.*

À minha amada esposa Natasha pelo seu amor, paciência e amizade, nos mais variados momentos de nossa convivência, momentos estes, tanto de vitórias quanto de aprendizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Luiz Carlos e Ana Maria, especialmente à minha mãe, por nunca deixar de me incentivar no desenvolvimento das minhas faculdades, e por ter me ensinado o significado da perseverança, e ao Manuel meu pai de criação, pessoa amável a quem admiro pelo ser humano que é.

Às minhas amadas irmãs Karla e Carolina, pela constante torcida e apoio, bem como à toda minha família.

Ao Reverendo João José da Silva e sua esposa Iray, pelos conselhos que levarei comigo para toda a vida.

À minha professora orientadora, Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss, por sua generosidade e paciência numa das fases mais corridas de todo o curso.

Ao Professor Dr. Aires José Rover pelos ensinamentos cruciais da vida acadêmica.

À professora Ma. Luana Renostro Heinen por aceitar fazer parte da minha banca e pelas considerações feitas ao trabalho, muito obrigado.

Aos professores: Dr. Fernando Xavier, PhD. Mauro Campello, Ma. Ilaine Pagliarini, Mozarildo Cavalcante, Paulo Cezar, Me. Rafael e Ma. Priscila por me ensinarem a ver o Direito não apenas como um técnico, mas também como um humanista.

A minha turma do Curso de Direito de 2010 da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Enfim a todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para minha formação pessoal e acadêmica, bem como para a realização deste trabalho.

“Praticar a justiça é alegria para o justo, mas espanto, para os que praticam a iniquidade”

Provérbios 21:15

RESUMO

Na presente monografia será analisada a conduta de Edward Snowden a partir da teoria moral de Immanuel Kant. O principal objetivo desta pesquisa é responder exatamente a seguinte pergunta: Snowden fez a coisa certa ou não? Para obter a resposta ao problema suscitado será aferida se sua conduta preencheu os requisitos ou não da teoria moral kantiana. Ademais com esta análise, buscar-se-á verificar se existe a possibilidade de uma justificativa plausível para a escolha feita diante do dilema moral enfrentado pelo então delator, qual seja, a escolha entre: a) o dever em obedecer às leis de vigilância de seu país; e b) o dever em denunciar as violações aos direitos de privacidade e liberdade de cidadãos tanto norte-americanos, quanto de outros países. A razão do interesse nesta pesquisa consiste em aprofundar os conhecimentos sobre a filosofia moral, e, em descobrir, se é possível justificar condutas como as de Snowden, através do imperativo categórico kantiano, vale dizer, com base naquilo que Kant denomina de “suprema moralidade”, em que pese Snowden ter “violado” as leis positivas de seu país. A decisão em escolher a teoria base e o caso concreto a ser estudado, surgiu após uma participação no curso *Justice*, promovido pela Universidade de Harvard, o qual deu origem ao livro *Justiça: o que é fazer a coisa certa?* De Michael J. Sandel, bem como de ter tomado conhecimento do caso de Edward Snowden e logo associá-lo às questões que estudava durante o referido curso. Neste contexto nada mais oportuno do que compreender estes fenômenos político-filosóficos e aprofundar os conhecimentos sobre as teorias que fundamentam a justiça destas escolhas na contemporaneidade. O trabalho começa com uma pequena reflexão sobre a importância das definições de justiça. Depois são apresentadas as concepções teóricas de justiça utilitarista de Jeremy Bentham e libertária de Robert Nozick, esta servirá como “aporte” para compreensão do significado de liberdade em Kant, aquela, por sua vez, servirá para “explicar” a justificativa da política extremista de combate ao terrorismo perpetrado pelos Estados Unidos da América (EUA). Ambas serão contrastadas com a teoria moral de Immanuel Kant, abordadas na obra de Sandel. Além disso, serão apresentados alguns esclarecimentos sobre a teoria Kantiana, feitos por Sandel. Na segunda parte, faz-se uma descrição de como os EUA têm identificado seus inimigos públicos em casos análogos ao de Snowden, bem como fora feita tal identificação no caso em estudo. Ademais serão expostos os mecanismos de defesa utilizados contra Edward Snowden, bem como o modo como os EUA o perseguiu. Ao final, será analisada a conduta de Edward Snowden com base nas contribuições das teorias estudadas no primeiro capítulo para a solução de seu caso. Por fim, buscar-se-á aferir e justificar a escolha feita pelo delator a partir da teoria moral kantiana no que se refere ao imperativo categórico e responder ao questionamento dantes suscitado.

Palavras-chave: Espionagem; NSA; Edward Snowden; Justiça; Dilema Moral.

LISTA DE ABREVIATURAS

CIA – Central Intelligence Agency

EUA – Estados Unidos da América

FBI – Federal Bureau of Investigation

FISA – Foreign Intelligence Surveillance Act of 1978

FVEY – Five Eyes

NYT – New York Times

NSA – National Security Agency

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. ABORDAGENS SOBRE A JUSTIÇA NA OBRA DE MICHAEL SANDEL.....	04
1.1 A importância das definições de justiça.....	04
1.2. Teorias da justiça abordadas na obra de Michael Sandel.....	08
1.2.1 Teoria utilitarista de Jeremy Bentham.....	08
1.2.2 Teoria libertária de Robert Nozick.....	13
1.2.3 Teoria moral de Immanuel Kant.....	17
1.2.3.1 Indagações de Michael Sandel à teoria moral Kantiana.....	24
2. A DEFESA DOS EUA CONTRA SEUS INIMIGOS PÚBLICOS.....	27
2.1 Identificando os inimigos públicos.....	27
2.2 Os mecanismos de defesa dos EUA utilizados contra Snowden.....	32
2.3 A perseguição a Edward Snowden.....	38
3. ANÁLISE DA CONDUTA DE EDWARD SNOWDEN.....	42
3.1 Contribuições das teorias de justiça para a solução do caso Edward Snowden.....	42
3.2 A perspectiva de justiça de Edward Snowden.....	46
3.3 A justificativa da conduta de Snowden.....	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

INTRODUÇÃO

No dia 1º de dezembro de 2012, Glenn Greenwald, um dos jornalistas responsáveis pela divulgação do maior vazamento de documentos secretos da história norte-americana, recebeu um e-mail cujo remetente se identificava como Cincinnatus, em referência à Lucius Quinctius Cincinnatus¹, agricultor romano que, no século V a.C., foi nomeado ditador da cidade para defendê-la dos ataques que sofria.

O e-mail começava da seguinte maneira: “A segurança das comunicações das pessoas é muito importante para mim”, e pedia para que ele instalasse um programa de criptografia conhecido pela sigla PGP² – *Pretty good privacy*.

Cincinnatus, em verdade, era Edward Joseph Snowden, analista de sistemas e ex-funcionário da *Central Intelligence Agency* (CIA) e também ex-contratado da *National Security Agency* (NSA), que furtou documentos secretos e denunciou detalhes de vários programas que constituem hoje o sistema de vigilância global da NSA.

Esta decisão de Snowden em denunciar a vigilância norte-americana fora tomada diante de um conflito de deveres. O então delator teve que decidir entre: a) o dever em obedecer às leis de seu país, ainda que injustas, as quais supostamente legitimavam a vigilância praticada pelo governo dos EUA; e b) o dever em desobedecê-las e denunciá-las, já que a privacidade e liberdade das pessoas estavam sendo violadas. Noutras palavras, Snowden estava diante de um dilema em saber qual seria a escolha ou atitude correta a ser feita.

A reflexão sobre estes tipos de decisões visam entender o que vem a ser *certo* ou *errado*, *justo* ou *injusto* diante dos dilemas morais da vida e estão constantemente presentes no cotidiano das pessoas. Ao lidar com essas escolhas, às vezes, não é possível saber ao certo, ou com uma maior clareza, qual caminho seguir.

Neste cenário, a presente monografia tem por objetivo principal analisar a conduta de Edward Snowden, que no caso escolheu a alternativa “b” anteriormente apresentada, a partir da teoria moral de Immanuel Kant. Assim, buscar-se-á responder

¹ Este agricultor romano é mais lembrado pelo que fez após derrotar os inimigos da cidade, pois voluntariamente, abriu mão do poder político e voltou à vida de agricultor, foi aclamado como “modelo de virtude cívica” e virou um símbolo do uso do poder político em prol do interesse público, bem como do valor de limitar ao até abandonar o poder individual em nome e um bem maior (GREENWALD, 2014, p.17-18).

² “Privacidade muito boa” ou “bastante razoável”. Programa de criptografia criado em 1991, consiste numa espécie de “escudo” e envolve cada mensagem com um código composto por centenas e até milhares de números aleatórios e letras maiúsculas e minúsculas, as agências de inteligência mais avançadas do mundo, como a NSA, possuem softwares de quebra de senhas com capacidade de um bilhão de tentativas por segundo, mas os códigos PGP são tão cumpridos e aleatórios que mesmo o mais sofisticado dos softwares precisaria de muitos anos para quebrá-los (GREENWALD, 2014, p.17-18).

exatamente a seguinte pergunta: Snowden fez a coisa certa ou não? Isto será feito ao aferir se sua conduta preencheu os requisitos ou não da teoria moral kantiana.

Nesta busca por uma possível justificativa válida para conduta, do então delator, diante de seu dilema moral, também serão analisadas as justificativas apresentadas pelo governo norte-americano através das teorias de Jeremy Bentham e Robert Nozick.

Com este intento, será suficiente apresentar alguns elementos teóricos e fáticos que forme um conceito reflexivo sobre a importância da definição da justiça na atualidade. Assim, com base nos autores que serão estudados, serão fornecidas as ferramentas para a compreensão do objetivo do presente trabalho e para que também seja possível saber se realmente a teoria moral kantiana é a que melhor justifica a conduta de Snowden.

Deste modo, o trabalho começa com uma pequena reflexão sobre a importância destas definições de justiça. Depois são apresentadas as concepções teóricas de justiça de Jeremy Bentham e Robert Nozick, para que sejam contrastadas com a teoria moral de Immanuel Kant, abordadas na obra de Sandel. Além disso, serão apresentados alguns esclarecimentos sobre a teoria de Kant, feitos por Sandel.

Na segunda parte desta monografia, será feita uma descrição de como os EUA têm identificado seus inimigos públicos em casos análogos ao de Snowden, bem como este tipo de identificação fora utilizado para identificar Snowden como um inimigo público.

Logo em seguida, será demonstrado como os EUA têm tratado seus inimigos públicos, em seu implacável combate ao terrorismo, tratamento este, que não têm sido diferente no caso do delator tal como se verá. Ademais, serão ainda expostos os mecanismos de defesa utilizados pelos EUA contra Edward Snowden, e o modo como o governo norte-americano o perseguiu.

No último capítulo, através das teorias da justiça expostas na primeira parte, poder-se-á estabelecer, quais seriam as “premissas maiores” válidas para a solução do caso de Snowden.

Assim, com base no arcabouço fático que será exposto no segundo capítulo, será analisado o contexto em que estes fatos ocorreram para se explicar o motivo pelo qual, tanto à teoria utilitarista de Jeremy Bentham quanto à teoria libertária de Robert Nozick não servem para a solução do caso apresentado.

Por fim, se justificará a escolha da teoria moral kantiana como sendo a melhor a ser aplicada, tendo em vista o aspecto individual em Edward Snowden, ou seja, a perspectiva de justiça que o delator teria vislumbrado para a solução de seu dilema, além se

justificar sua conduta sob a perspectiva moral kantiana através do imperativo categórico, tudo isso com base nas contribuições das teorias estudadas no primeiro momento.

1. ABORDAGENS SOBRE A JUSTIÇA NA OBRA DE MICHAEL SANDEL

1.1 A importância das definições de justiça

Analisando-se o comportamento de uma sociedade democrática, torna-se fácil perceber que muitos dilemas morais estão constantemente sendo discutidos. Temas como: casamento entre pessoas do mesmo sexo, aborto, uso de células troco-embriônicas, cotas raciais, programas governamentais de distribuição de renda a exemplo do “bolsa família” no Brasil, dentre outros, trazem consigo questões éticas e político-filosóficas, as quais requerem que sejam resolvidas através de um debate democrático, para que assim seja possível viabilizar a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Estes dilemas morais surgem com questões do tipo: deve-se legalizar o aborto? Ou é justo taxar os ricos para ajudar aos pobres? E exigem uma reflexão profunda sobre os propósitos e características de determinada coletividade.

Como observa Michael Sandel (2014, p. 36):

[...] A vida em sociedades democráticas é cheia de divergências entre o certo e o errado, entre justiça e injustiça. Algumas pessoas defendem o direito ao aborto, outras o consideram um crime. [...] Algumas acreditam que a justiça requer que o rico seja taxado para ajudar o pobre, enquanto outras acham que não é justo cobrar taxas sobre o dinheiro recebido por alguém como resultado do próprio esforço. [...] Algumas rejeitam a tortura de suspeitos de terrorismo por a considerarem um ato moralmente abominável e indigno de uma sociedade livre, em quanto que outras a defendem como um recurso extremo para evitar futuros ataques. (SANDEL, 2014, p. 36).

Na mesma linha de raciocínio, de acordo com Sandel (2014, p. 36-37), a reflexão sobre estes assuntos permitem que cada pessoa identifique de maneira mais clara como um dilema moral pode se apresentar na vida das pessoas, sejam como indivíduos ou mesmo como membros de um corpo social.

Dado este contexto, faz-se necessária um esclarecimento sobre como deve ser feita a leitura do caso a ser analisado nesta pesquisa. Isto porque, a leitura do caso Snowden, a princípio propõe um conhecimento e análise da descrição de um fato visto de fora, ou seja, sob a perspectiva de um observador.

Deste modo, é preciso que se tenha em mente que existe uma diferença entre o *conhecimento por contato* e o *conhecimento por descrição*. Segundo Bertrand Russell (2008, XXIX-XXXII, p.24), distingue-se estes tipos de conhecimentos da seguinte maneira:

Conhecer algo por contacto [sic] é estar em contacto [sic] cognitivo directo [sic] com o que é conhecido. Em contraste, conhecer algo por descrição é apenas saber

que uma determinada afirmação sobre algo é verdadeira. **Por exemplo, saber que Paris é uma cidade francesa, sem nunca ter estado em Paris, é conhecimento por descrição; mas saber que temos uma dor de dentes ao sentir a dor é conhecimento por contacto [sic]. Esta distinção é hoje canónica [sic]. O que não é canónico é saber que coisas podem ser conhecidas por contacto [sic].** (RUSSELL, Bertrand. 2008, XXIX-XXXII, p.24. grifo nosso).

Muitas vezes se pressupõe que a avaliação da lei ou do Direito, deve ser feita de forma dogmático-descritiva e livre de valorações, tal qual elas existam de fato, ou seja, conhecimento por descrição.

Todavia para John Finnis (1980, p. 3), por exemplo, conhecer o Direito seria conhecê-lo por contato – como uma dor de dentes –, pois sendo o Direito uma ciência socialmente aplicada, o teórico deveria também participar do trabalho de valoração em compreender o que realmente é bom para os seres humanos e o que é realmente necessário pela razoabilidade prática.

Nesta mesma linha de raciocínio Boa Ventura de Souza Santos (1998, p.17-19) aduz que se faz necessária outra forma de conhecimento e de se fazer ciência ao afirmar que se deve buscar tal conhecimento de forma compreensiva, íntima e que uma pessoalmente o pesquisador ao objeto pesquisado:

Na ciência moderna o conhecimento avança pela especialização. O conhecimento é tanto mais rigoroso quanto mais restrito é o objeto [sic] sobre que incide. Nisso reside, aliás, o que hoje se reconhece ser o dilema básico da ciência moderna: **O seu rigor aumenta na proporção directa [sic] da arbitrariedade com que espartilha o real.** Sendo um conhecimento disciplinar, tende a ser um conhecimento disciplinado, isto é, segrega uma organização do saber orientada para policiar as fronteiras entre as disciplinas e reprimir os que as quiserem transpor. É hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos. **Esses efeitos são sobretudo visíveis no domínio das ciências aplicadas. [...] o direito, que reduziu a complexidade da vida jurídica à secura da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida [...] é necessária uma outra forma de conhecimento, um conhecimento compreensivo e íntimo que não nos separe e antes nos una pessoalmente ao que estudamos.** (SANTOS, Boa Ventura de Souza. *Um Discurso sobre as Ciências*; Edições Afrontamento; Porto; 1988, p.17-19. grifo nosso).

Por esta ótica, e tendo em vista que qualquer pessoa que use a internet, hoje em dia, é uma vítima em potencial da espionagem norte-americana realizada pela NSA, tal como adiante se demonstrará, é que para uma melhor avaliação do caso em estudo, também qualquer usuário da rede mundial de computadores pode considerar-se como participante da valoração tanto moral quanto jurídica do caso de Edward Snowden.

Por outro lado, torna-se evidente que hoje em dia a tecnologia está tão intrinsecamente arraigada ao cotidiano das pessoas que muitas vezes elas sequer se dão conta de que podem estar sendo constantemente vigiadas. Publica-se algo nas redes sociais, como o

Facebook, Instagram e logo amigos e familiares e às vezes até desconhecidos “curtem e/ou comentam, compartilham”.

O que dizer então das ferramentas de busca como o Google ou provedores de e-mail. O fato é que imaginar a vida na atualidade sem estes recursos seria muito difícil. Sem dúvida a tecnologia utilizada de maneira ética e responsável torna a vida das pessoas mais agradáveis.

Outro benefício da internet, nos dias atuais, que pode ser destacado, é a sua contribuição à democracia. A internet, e em especial as redes sociais, tem se mostrado como um meio até mais democrático que o nosso atual sistema representativo.

Isto porque, acontecimentos recentes, como as manifestações de 2013 (FRANCO, 2013, p.1), que foram organizadas principalmente pelas redes sociais, conseguiram de fato influenciar decisiva e diretamente uma série de medidas do governo e do congresso a exemplo dos 430 votos contrários à PEC 37, que restringia o poder de investigação do Ministério Público (CONGRESSO vota..., 2013, p.1), demonstrando que somadas, a soberania popular com os recursos das redes sociais, pôde-se e se poderá influenciar diretamente as medidas estatais.

Todavia, junto com estes benefícios também vieram males. Do ponto de vista negativo a internet também tem a capacidade de potencializar crimes. Um exemplo de crime recente que pode ser citado foi a enxurrada de postagens de cunho xenofóbico e racista em relação às populações do norte e nordeste do Brasil, nos quais tentaram impor-lhes a “culpa” da reeleição da então presidente Dilma Rousseff. O destaque destas ofensas pode ser demonstrado nas declarações da advogada Regina Zouki Pimenta, que postou o seguinte comentário em seu *Facebook*:

Hoje, qualquer suposto preconceito contra cariocas, nordestinos e baianos deixou de existir, porque virou Pós Conceito! Bando de fdp que destruíram nosso país e a economia por migalhas! Desejo do fundo do coração que sejam tomados pela desnutrição, que seus bebês nasçam acéfalos, que suas crianças tenham doenças que os médicos cubanos não consigam tratar, que o ebola chegue no Brasil pelo Nordeste e que mate a todos! Só outra arca de Noé para dar jeito! (CONTRA PRECONCEITO..., 2014, p.1).

Um destes males trazidos com o desenvolvimento da internet, que será aprofundado neste trabalho é o problema atual da espionagem praticada pela NSA, que teve a sua capacidade e poder sobremaneira aumentadas com os recursos da internet. Especificamente serão analisados os fins para os quais a espionagem “é” praticada, em comparação aos fins que ela “deveria ser”.

Ora, por certo que a espionagem feita com responsabilidade e finalidade em evitar ataques como os ocorridos em 11 de setembro de 2001 são legítimos, e todo país

inclusive o Brasil a pratica. Todavia já se sabe que a espionagem promovida pela NSA, cujo fundamento de legitimidade era tão somente o combate ao terrorismo, extrapolou os limites que a legitimava.

É de se mencionar, a título ilustrativo do que dantes fora dito, o furo de reportagem exibido pelo *Fantástico* no dia 01/09/2013. Na matéria jornalística, fora denunciado que a espionagem mundial praticada pela NSA, dentre outros, incluía no rol de vigiados empresas, pessoas comuns e inclusive a presidente do Brasil Dilma Rousseff. Logo após a veiculação da matéria, o governo norte-americano negou com “ênfase” que a espionagem tivesse qualquer viés político ou econômico (GELLMAN; NAKASHIMA, 2013, p.1).

Ocorre que uma semana depois foram apresentados documentos que contradiziam as informações oficiais dos Estados Unidos e comprovavam que a vigilância tinha sim interesse econômico e viés estratégico no que se fere a política internacional. De acordo com estes documentos vazados por Snowden, além da Petrobrás, maior empresa brasileira, foi vítima também a rede Swift³ bem como alguns chefes de estado (BRIDI; GLEENWALD, 2013, p.1).

É dentro deste contexto que surge a importância das definições da justiça e do que é certo ou errado se fazer, seja diante de dilemas morais individuais, quando um determinado sujeito se depara com uma situação como a do caso de Snowden, seja diante da tomada de decisões políticas, por parte de um governo, ao escolher quais medidas são moralmente aceitáveis para se proteger um Estado de ataques terroristas, ou ainda se é certo e moralmente aceitável espionar o mundo para manter sua hegemonia político-econômica, principalmente numa época em de buscam compromissos com a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Para Thadeu Weber (2013, p. 2), estes questionamentos seriam de extrema importância na atualidade:

Qual é propriamente a relação entre direito e justiça? Quem define o que é justo? Qual é o critério? Qual é a relação entre moral e direito? É o direito positivo capaz de realizar a justiça ou não tem nenhuma relação com ela? **Essas são questões de muita discussão e controvérsia, mas de extrema relevância e atualidade.** (grifo nosso).

É justamente pelo fato destes questionamentos serem feitos em situações de dilemas morais, que eles também conduzem a uma reflexão sobre aquilo que se entende como *justo* ou *injusto*, *certo* ou *errado* e seguem uma linha de raciocínio com base naquilo que se

³ Cooperativa que reúne mais de dez mil bancos de 212 países e regula as transações financeiras internacionais por telecomunicações. Qualquer remessa de recursos entre bancos que ultrapassa fronteiras nacionais passa pelo Swift. (BRIDI; GLEENWALD, 2013, p.1).

entende sobre o *conceito de justiça*, que para alguns se trata um termo abstrato e relativo, ao passo que para outros tem um caráter universal e absoluto.

A divergência que surge em torno destas questões, às vezes é debatida nos níveis da retórica (ATIENZA, 2014. p. 93), principalmente no campo político, mas estas divergências também se desenvolvem no âmbito individual quando as pessoas se veem diante de um dilema moral interno. Segundo Michael Sandel:

[...] a reflexão moral e política nasce da divergência. Muitas vezes as divergências ocorrem entre partidários ou rivais no campo político. Algumas vezes as divergências ocorrem dentro de nós, como indivíduos, como quando nos vemos dilacerados ou em conflito diante de uma difícil questão moral. Mas como, exatamente, podemos, a partir dos julgamentos que fazemos de situações concretas, chegar a princípios de justiça que acreditamos ser aplicáveis em todas as situações? Em suma, em que consiste o raciocínio moral? (SANDEL, 2014, p. 28, grifo nosso).

Assim as definições atuais de justiça são importantes, não apenas para a análise do caso concreto em estudo, mas também para a vida em sociedade tornar-se mais compreensível e para que as decisões feitas por qualquer pessoa ou pelo Estado sejam mais justificáveis, dado que constantemente precisa-se justificar o comportamento quando se vive em sociedade.

Portanto, a importância em conhecer estas definições de justiça consiste, para a análise do caso em estudo, em trazer uma maior clareza às justificativas apresentadas tanto pelo Estado norte-americano quanto por Snowden, de modo a dissipar aos poucos as “brumas” – ou dúvidas – que surgem no momento decisivo de crise de dilema moral e que dificultam as decisões postas em questão, entre o que é certo e o que é errado, justo ou injusto a ser feito.

1.2 Teorias da justiça abordadas na obra de Michael Sandel

1.2.1 Teoria utilitarista de Jeremy Bentham

Após a breve exposição da importância das definições de justiça passa-se a expor do desenvolvimento dado por grandes teóricos contemporâneos que de certa forma contribuíram para as teorias da justiça.

De acordo com a teoria utilitarista de justiça, uma decisão só pode ser considerada correta e justa se, e somente se, tiver as melhores consequências, ou, em outras

palavras vierem a produzir a maior felicidade ou utilidade possível, estas calculada da quantidade de dor e sofrimento em relação às de prazer e felicidade.

Jeremy Bentham foi o fundador desta teoria e um dos principais teóricos do desenvolvimento da filosofia moral. Suas ideias e pressupostos exercem até hoje forte influência sobre o pensamento de legisladores, economistas, empresários e cidadãos comuns.

Segundo Bentham (1780, Capítulo I, p.1), todas as pessoas seriam governadas pelos sentimentos de dor e prazer, os quais, por sua vez seriam seus “mestres soberanos”, e que prazer e dor seriam determinantes sobre aquilo que se deve fazer. Deste modo o autor (BENTHAM, 1780, Capítulo I, p.1) conclui que “os conceitos de certo ou errado deles advém”.

Bentham (1780, Capítulo XIII, p.1), afirma que o único ponto de partida para o argumento moral seria o princípio da utilidade e quando um homem tenta combater este princípio, em verdade o faz apenas com razões desenhadas, sem se dar conta de que estas razões derivam do próprio princípio em si, e acrescenta (BENTHAM, 1780, Capítulo XIII, p.1) “*É possível um homem mover a terra? Sim; mas antes ele deve encontrar outra terra para se apoiar*⁴.” (tradução nossa).

Assim, Bentham deduz que fugir de sua teoria seria ir contra a própria natureza humana:

A natureza colocou a humanidade sob a governança de dois mestres soberanos: a dor e o prazer. Pertence apenas a eles a indicação do que devemos ou podemos fazer. Por um lado, o padrão de certo e errado, por outro, o encadeamento de causas e efeitos, estão atados ao seu trono. Eles nos governam em tudo o que fazemos, o que dizemos, o que pensamos: qualquer esforço que possamos fazer para eliminar nossa submissão servirá apenas para demonstrá-la e confirmá-la. Em palavras um homem pode fingir renunciar ao seu império: mas na realidade sempre se manterá sujeito a ele. O princípio da utilidade reconhece essa submissão e a assume para a fundação desse sistema, cujo objeto é erguer o edifício da felicidade pelas mãos da razão e da lei. Sistemas que tentam questioná-lo lidam com sons em vez de sentidos, com caprichos em vez de razão, com escuridão em vez de luz.⁵ (BENTHAM, 1780, Capítulo I, p.1, tradução nossa).

⁴ *Is it possible for a man to move the earth? Yes; but he must first find out another earth to stand upon* (BENTHAM, 1780, Capítulo XIII, p.1, tradução nossa).

⁵ *Nature has placed mankind under the governance of two sovereign masters, pain and pleasure. It is for them alone to point out what we ought to do, as well as to determine what we shall do. On the one hand the standard of right and wrong, on the other the chain of causes and effects, are fastened to their throne. They govern us in all we do, in all we say, in all we think: every effort we can make to throw off our subjection, will serve but to demonstrate and confirm it. In words a man may pretend to abjure their empire: but in reality he will remain subject to it all the while. The principle of utility recognizes this subjection, and assumes it for the foundation of that system, the object of which is to rear the fabric of felicity by the hands of reason and of law. Systems which attempt to question it, deal in sounds instead of sense, in caprice instead of reason, in darkness instead of light.* (BENTHAM, 1780, Capítulo I, p1, tradução nossa).

Outra questão importante na teoria de Bentham, para o caso em estudo, é a sua ideia de um sistema de vigilância capaz de controlar o comportamento humano denominado *Panopticon*; um projeto de prédio que segundo o autor (BENTHAM, 1787, *Letters*, IV-V, p.1) permitiria às instituições controlarem de forma mais eficaz, ou mais útil, o comportamento das pessoas.

A principal inovação arquitetônica do *Panopticon* consistia numa grande torre central a partir da qual todos os cômodos – fossem estes celas, salas de aula, ou mesmo enfermarias de hospitais psiquiátricos – pudessem ser monitorados o tempo todo. Os ocupantes, todavia, não conseguiriam ver o que havia dentro da torre, e, portanto, não teriam como saber quando estivessem ou não sendo vigiados.

Ocorre que, como as instituições não eram capazes de observar todo mundo o tempo todo, a solução de Bentham foi criar “a aparente onipresença do inspetor” na mente dos ocupantes [...] **as pessoas a serem inspecionados devem sempre se sentir como se estivessem sob inspeção**, ou, pelo menos, ao ponto de terem uma sensação de que há uma grande chance de estarem sendo inspecionadas⁶. (BENTHAM, 1787, *Letters*, IV-V, p.1, tradução nossa, grifo nosso).

O resultado deste experimento de Bentham? As pessoas vigiadas iriam agir como se estivessem sempre sendo vigiadas, ou seja, em conformidade com as expectativas de obediência do vigilante, e assim isso aumentaria a utilidade de qualquer instituição. Como assinala Michel Foucault (1999, p. 167-168) o *Panopticon*:

[...] é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder [...] **de modo que não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho** [...] quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta as limitações do poder; fã-las funcionar espontaneamente sobre si mesmo; inscreve em si a relação de poder [...] **torna-se o princípio de sua própria sujeição**. (FOUCAULT, 1999, p.167-168, grifo nosso).

Melhor explicando: vendedoras numa loja de um determinado shopping, por exemplo, sabedoras de que estão sendo vigiadas, através de câmeras, por seu empregador, internalizariam espontaneamente a “ideia” de que estão sendo constantemente vigiadas, de modo que passariam a produzir mais e ininterruptamente, aumentando assim a utilidade da empresa onde trabalham.

Em síntese, para a teoria utilitarista de Bentham o mais elevado objetivo da moral seria “maximizar a felicidade”, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor, e a

⁶ [...] *the persons to be inspected should always feel themselves as if under inspection, at least as standing a great chance of being so, yet it is not by any means the only one*. (BENTHAM, 1787, *Letters*, IV-V, p.1, tradução nossa).

coisa certa a se fazer seria aquela que traria maior “utilidade”, o que por sua vez deve ser entendida como qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite a dor ou o sofrimento.

É exatamente para a construção de um sistema como este que os EUA têm empregado seus esforços e recursos. A NSA nada mais é do que o *Panopticon* norte-americano, cujo objetivo é tão somente vigiar e controlar o mundo, apesar da falsa justificativa dos EUA de “combate ao terror”.

Bentham ainda defende que muitas vezes, pessoas comuns fazem uso de teorias da justiça sem que se deem conta disso, tal como no caso de sua teoria utilitarista:

Não que haja, ou que alguma vez tenha havido, uma criatura humana que respire e que seja estúpida ou perversa, que não se vê em muitas, e que, contudo, talvez, na maioria das ocasiões de sua vida, não o tenha deferido. **Pela constituição natural da própria estrutura humana, na maioria das ocasiões de suas vidas os homens em geral abraçam esse princípio, sem pensar nele:** se não for pela própria ordenação de suas ações, que seja ainda que para tentar ordena-las, ou mesmo para a prova de suas próprias ações, bem como as dos outros homens.⁷ (BENTHAM, 1780, Capítulo XII, p.1, tradução nossa).

A primeira objeção feita a esse modo de conceber a justiça seria o seu desrespeito aos direitos individuais, pois se para decidir o que é certo ou errado, justo ou injusto, deva ser levado em consideração apenas a soma do prazer e da felicidade geral, então todas as vezes que houvesse um conflito entre o direito individual e o coletivo, este deveria prevalecer sobre aquele, o que seria o mesmo que atribuir aos números uma maior importância em detrimento de um indivíduo.

Esta forma de conceber a justiça implica que: “sacrificar uma pessoa para salvar cinco, por exemplo, seria moralmente aceitável, pois a dor e o sofrimento causados pela morte de um seriam menores do que a soma das dores e dos sofrimentos causados pela morte das cinco pessoas. Portanto, seria mais útil sacrificar apenas um”.

Mas pensando bem – *ou movendo a terra* – seria errado tirar a vida de uma pessoa contra sua vontade, ainda que fosse para salvar outras cinco, pois se apenas estes tipos de cálculos fossem levados em consideração isso poderia ter consequências nefastas.

Sandel (JUSTICE with Michael Sandel..., 2014, p.1), demonstra em seu curso *on-line*, as possíveis consequências malélicas deste pensamento, através de um exemplo de um médico cirurgião que num determinado plantão, numa sala tem cinco pacientes à beira

⁷ *Not that there is or ever has been that human creature at breathing, however stupid or perverse, who has not on many, perhaps on most occasions of his life, deferred to it. By the natural constitution of the human frame, on most occasions of their lives men in general embrace this principle, without thinking of it: if not for the ordering of their own actions, yet for the trying of their own actions, as well as of those of other men.* (BENTHAM, 1780, Capítulo XII, p.1, tradução nossa).

morte a espera de transplante, um a espera de um coração, outro um fígado, outro um pulmão, e os outros dois a espera cada um de um rim. Na sala ao lado, um paciente saudável está à espera de um check-up e exames de rotina.

Aplicando-se a teoria de Bentham nesta situação o mais útil a ser feito seria matar o paciente saudável, retirar os seus órgãos e salvar os cinco pacientes doentes.

Um defensor utilitarista poderia ainda argumentar que a teoria de Bentham estaria sendo “mal aplicada” neste caso, pois com a possibilidade desta prática, as pessoas iriam se tornar menos civilizadas, ou ainda isto poderia disseminar entre possíveis pacientes o medo de que um dia também teriam os seus órgãos extraídos. Deste modo, estas práticas seriam más o suficiente para ter um peso de sofrimento maior do que a felicidade proporcionada, e assim dar uma razão para se evitá-las.

Mas conforme ressalta Sandel (2014, p. 52-53), se persiste apenas este cálculo como sendo a única “razão” para que se evitem tais práticas, faltaria “algo” moralmente importante neste tipo de raciocínio, pois não se deveriam abandonar os escrúpulos sobre a dignidade e direitos humanos todas as vezes que determinado número de vidas estivessem em perigo.

Para ser mais claro, Sandel (2014, p. 54-55), oferece um exemplo de como avaliar este tipo de cálculo através do conto da autora Le Gin K. Úrsula (2006, p. 454- 458) *Os que se afastaram de Omelas*⁸(tradução nossa). Trata-se de uma cidade chamada Omelas – um lugar de felicidade plena e de celebração cívica – onde num porão, dentro de um quarto sem janelas e de porta trancada, sob um dos prédios públicos ou de alguma das casas particulares existe uma criança oligofrênica mal nutrida e abandonada que passa os dias em extremo sofrimento.

Ocorre que todas as pessoas desta cidade sabem que ela está lá, e que ela tem que ficar lá, pois acreditam que a própria felicidade das pessoas que moram na cidade, sua beleza, a saúde de seus filhos e até mesmo a abundância de suas colheitas bem como o clima agradável dependem inteiramente do sofrimento abominável daquela criança, e caso venham algum dia retirá-la daquele lugar de terrível sofrimento, e confortá-la, alimentá-la, enfim dá-la um tratamento digno, toda a prosperidade, beleza e o encanto de Omelas definharão e serão destruídos. Estas seriam as condições.

Neste sentido, como salienta Sandel (2014, p. 55) “a grande questão de justiça neste exemplo seria saber se estas condições são moralmente aceitáveis”.

⁸*The Ones Who Walked Away from Omelas*. (2006, p. 454- 458, tradução nossa).

A segunda objeção ao princípio utilitarista de Bentham de acordo com Sandel (2014, p. 55-72) consistiria em sua forma de medir o prazer e a dor, pois Bentham ao tentar criar uma “ciência das escolhas morais” teria agregado todos os valores numa “única balança” como se todos eles tivessem o mesmo peso ou natureza, o que como se demonstrará não seria possível fazê-lo, sem que se perca algo durante esta agregação ou tradução.

Com efeito, Sandel (2014, p. 62-63) chega a admitir que, pode até não existir um argumento irrefutável a favor ou contra a pretensão em traduzir qualquer bem moral, sem perdas, numa única medida de valor, mas para ilustrar esta objeção oferece alguns exemplos de como a teoria utilitarista seria aplicada frequentemente por empresas e pelo governo para analisar o custo e o benefício de suas tomadas de decisões, comparando-os apenas em termos monetários. Dentre estes exemplos destaca-se o caso das meninas do *St. Anne College*:

Na década de 70, quando eu estudava em Oxford, havia faculdades separadas para homens e mulheres. As das mulheres tinham regras que não permitiam que rapazes passassem a noite nos quartos das moças. [...] uma das instituições só para moças. [...] mulheres mais velhas do corpo docente da faculdade eram conservadoras. [...] segundo elas, era imoral que jovens solteiras passassem a noite com rapazes. Mas os tempos haviam mudado e as conservadoras se sentiam constrangidas. **Assim, traduziram seus argumentos em termos utilitaristas.** “Se os homens passarem a noite”, [...] as despesas da faculdade aumentarão” [...] “eles tomarão banho e consequentemente usarão mais água quente.” [...] “seremos forçadas a substituir os colchões com mais frequência”. As liberais enfrentaram os argumentos das conservadoras adotando a seguinte solução: cada mulher poderia receber no máximo três convidados por semana, desde cada um pagasse 50 *pence* por noite para reduzir os custos da faculdade. No dia seguinte, a manchete estampada no *Guardian* dizia: “Moças do St. Anne, 50 *pence* por noite”. (SANDEL, 2014, p.62-63, grifo nosso).

Disso se infere que, a tradução da virtude em termos utilitários neste caso não deu lá muito certa, e pouco tempo depois as regras teriam sido totalmente relaxadas e a cobrança suspensa.

1.2.2 Teoria libertária de Robert Nozick

Se por um lado a teoria utilitarista viola a liberdade individual, como antes demonstrado, então se pressupõe que a melhor definição de justiça deva ser considerada àquela que garante a liberdade individual, ou que pelo menos estabeleça que o indivíduo não seja instrumentalizado para garantir a felicidade alheia ou coletiva.

A justiça vista como uma liberdade individual defende que um indivíduo pertence a si mesmo e não ao Estado ou à comunidade política da qual faça parte, e esta seria a forma de se explicar por que é errado o sacrifício dos direitos individuais em favor do bem-

estar alheio, que no caso em estudo pode ser entendido como o sacrifício da privacidade e liberdade individual das pessoas em favor do bem estar geral na luta contra o “terrorismo”.

Para o teórico libertário Robert Nozick (1991, p. 190), “[...] o âmago da ideia de direito de propriedade a X [neste caso considerando-se como X o conjunto de direitos individuais], [...], seria o direito de determinar o que será feito com X”. Ora, se um indivíduo é dono de si mesmo, de sua vida, personalidade e privacidade, deveria também ser livre para fazer o que bem entender com estes direitos. Desde que não prejudicasse os outros, o Estado não teria o direito de violá-los ainda que fosse para o benefício geral⁹.

É que segundo Nozick (1991, p. 170-181), não haveria nada de errado na desigualdade econômica, desde que a origem do dinheiro de uma pessoa rica tivesse uma origem legítima, ou seja, não tivesse sido fruto de roubo, e proviesse de negociações legais, como por exemplo, da compra e venda de uma mercadoria ou mesmo de doações de terceiros, as pessoas teriam o direito de possuí-las. E acrescenta que a tributação da renda estaria na mesma situação que o trabalho forçado:

Alguns consideram essa alegação obviamente verdadeira: aposar-se dos ganhos de *n* horas de trabalho é a mesma coisa que tomar *n* horas da pessoa, tal como forçar alguém a trabalhar *n* horas para finalidades de outrem. Já alguns consideram tal alegação absurda. Mas mesmo estes, *se* são contra o trabalho forçado, seriam contra a forçar *hippies* desempregados a trabalhar em benefício dos necessitados. E objetariam a forçar todas as pessoas a trabalharem cinco horas extras cada semana para ajudar os carentes. (NOZICK, 1991, p. 188).

Como sublinha o autor Nozick (1991, p. 188), o que está em jogo não é apenas o dinheiro, mas também a própria liberdade humana, pois em sua opinião cobrar impostos de uma pessoa sem o seu consentimento para redistribuição da riqueza seria uma forma de coerção ou até mesmo um “roubo”.

Assim o Estado não teria o direito de forçar os contribuintes ricos a apoiarem programas sociais para os pobres, não mais do que um ladrão benevolente, como *Hobin Hood*¹⁰ que roubava dos ricos para distribuir aos pobres.

Ora, se um indivíduo é dono do próprio corpo, deveria por exemplo, ser livre para leiloar a sua virgindade se assim o desejasse, tal como a catarinense Catarina

⁹ Esta teoria também fundamenta alguns debates atuais sobre a liberdade. Veja-se, por exemplo, as críticas ao programa social do governo federal brasileiro “bolsa família”, bastante explorados nos debates entre os candidatos a presidência do Brasil este ano, bem como nas redes sociais.

¹⁰ LC. [Internet]. Robin Hood é um herói mítico inglês, um fora-da-lei que roubava da nobreza (governo) para dar aos pobres, aos tempos do Rei Ricardo Coração de Leão. Era hábil no arco e flecha e vivia na floresta de Sherwood. Era ajudado por seus amigos “João Pequeno” e “Frei Tuck”, entre outros moradores de Sherwood. Teria vivido no século XIII, gostava de vaguear pela floresta e prezava a liberdade. Ficou imortalizado como “Príncipe dos ladrões”. Tenha ou não existido tal como o conhecemos, “Robin Hood” é, para muitos, um dos maiores heróis da Inglaterra. Disponível em: <http://literaturaecontos.wordpress.com/category/livros-2/> Acesso em: 16 dez. 2014.

Migliorini o fez (CATARINENSE..., 2013, p.1), ou ainda quem sabe vender seus órgãos independentemente do benefício ou não que este ato traria.

Em outras palavras, para os que defendem a liberdade, nestes casos, o simples fato de uma pessoa ser proprietária de si mesma, já seria motivo suficiente para fazer com o seu próprio corpo o que bem entendesse, e assim, não seriam analisadas sequer as consequências ou finalidades desta escolha.

Em síntese, para os chamados libertários (SANDEL, 2014, p. 79) existem três tipos de diretrizes e leis que os Estados modernos normalmente promulgam e que seriam incompatíveis com a teoria libertária dos direitos e, portanto, moralmente injustificáveis são elas: a) **Leis e diretrizes paternalistas**, que protegem as pessoas de si mesmas, a exemplo da obrigação do uso de cinto de segurança ou as leis previdenciárias que forçam a contribuição para a aposentadoria; b) **Leis sobre a moral**, ou seja, o Estado não deve promover a virtude ou expressar a moral da maioria; e por fim c) **Leis que forcem algumas pessoas a ajudar as outras**, ou seja, que redistribuam a renda ou riqueza.

Nessa perspectiva, há também quem defenda, em casos extremos, o direito ao suicídio assistido conhecido também como eutanásia, dado que ser dono da própria vida, seria em última análise, também ser livre para dar cabo dela se assim o quisesse. Por isso, ninguém, tão pouco o Estado, teria o direito de impedir, certo indivíduo, de usar e dispor livremente de sua própria vida. Um bom exemplo deste tipo de situação pode ser visto no filme “Mar adentro”¹¹.

Em que pese esta corrente filosófica ser muito atraente, ela trás consigo algumas implicações difíceis de aceitar. De acordo com Sandel (2014, p. 93) o argumento a favor do suicídio assistido parece ser a máxima da filosofia libertária. No entanto, os argumentos geralmente levantados para a defesa desse direito à eutanásia giram em torno da “dignidade” e da “compaixão”.

Para ilustrar como estes argumentos são apresentados, Sandel (2014, p. 93-94) oferece um exemplo para avaliar a **força moral da noção de ser dono de si mesmo**, considerando um caso de suicídio assistido que não envolveria um paciente terminal, para que se possa dissociar a argumentação libertária destes argumentos de compaixão e dignidade.

¹¹AC. [Internet]. Mar adentro. 2004. Sinopse: Ramón Sampedro, interpretado pelo ator Javier Bardem, é um homem que luta para ter o direito de pôr fim à sua própria vida. Após um acidente sofrido na juventude, que o deixou tetraplégico e preso a uma cama por 28 anos. Lúcido e extremamente inteligente, Ramón decide lutar na justiça pelo direito de decidir sobre sua própria vida, o que lhe gera problemas com a igreja, a sociedade e até mesmo seus familiares. Disponível em: <<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-53097/>> Acesso em: 16 dez. 2014.

Trata-se do caso verídico de Meiwes conhecido como o “Canibal de Rotenburg” (LANDLER, 2003, p.1). Em 2001, na cidade de Rotenburg na Alemanha, Bernd-Jurgen Brandes, de 43 anos teria respondido a um esquisito anúncio publicado na internet que procurava alguma pessoa disposta a ser morta e comida.

Este anúncio havia sido publicado por Armin Meiwes, de 42 anos. Não havia compensação financeira, apenas seria dada a “experiência em si” a pessoa que se dispusesse a aceitar. Cerca de duzentas pessoas teriam respondido ao anúncio, destas apenas quatro teriam ido até a fazenda de Meiwes para uma entrevista, todavia, teriam decidido que não tinham interesse.

Por as vez, Brandes, resolvera aceitar a proposta de passar pela experiência. Meiwes, então, matou Brandes com uma faca de cozinha, cortou o corpo dele em pedaços e guardou o crânio e pedaços de carne em sacos plásticos dentro de seu freezer. Ao ser preso o “Canibal de Rotenburg” confessou que, de vez em quando descongelava um destes sacos plásticos e comia o conteúdo, e que já teria se alimentado de praticamente vinte quilos de carne da sua vítima voluntária, cozinhando parte dos pedaços de carne em “azeite de oliva e alho” (LANDLER, 2004, p.1).

Ao ser levado a julgamento, o caso chocante de Meiwes teria fascinado o público e confundido o júri, pois na Alemanha não existiam leis que proibissem o canibalismo. Assim de acordo com Harald Ermel (LANDLER, 2004, p.1), seu advogado de defesa, o réu não poderia ser condenado por assassinato, o que poderia levá-lo a quinze anos de reclusão, tendo em vista que a vítima participara de forma voluntária da sua própria morte.

Deste modo, Meiwes só poderia ser condenado pelo crime de “matar por solicitação”, que seria uma forma de suicídio assistido cuja pena não ultrapassaria cinco anos (HARDING, 2006, p.1). Ao tomar a decisão sobre o caso a corte decidiu por condená-lo por homicídio involuntário e estabeleceu como pena, oito anos de reclusão. Em seguida após dois anos, uma corte de apelação considerou a sentença muito branda e a majorou para pena de prisão perpétua.

Com este exemplo, Sandel (2014, p. 94) argumenta que o canibalismo consensual entre adultos representaria o teste final para o princípio libertário da posse de si mesmo e de sua justiça decorrente. Esta seria uma forma extrema do suicídio assistido, uma vez que não teria nenhuma relação com o alívio da dor ou sofrimento de um paciente terminal, vale dizer, sem aqueles recorrentes argumentos de “dignidade” e de “compaixão”, que geralmente são apresentados quando se fala em eutanásia.

Portanto, a única justificativa cabível seria a de que: uma pessoa, por ser dona de seu próprio corpo e de sua própria vida poderia fazer com eles o que bem entendesse até mesmo ser comido por um canibal. Ademais, caso este argumento libertário esteja correto, seria injusto proibir o canibalismo consensual, pois esta proibição violaria a liberdade e o Estado não teria mais direito de punir Armin Meiwes do que cobrar altos impostos dos ricos para ajudar aos pobres (SANDEL, 2014, p. 94).

1.2.3 Teoria moral de Immanuel Kant

Para contrastar as teorias anteriormente apresentadas, passa-se a expor a concepção de justiça que estabelece a dignidade humana como sendo seu fundamento. Esta concepção é defendida por Immanuel Kant.

A importância atribuída por este Kant à dignidade humana, fora tal, que ela teria fornecido uma base consistente para que os revolucionários do século XVIII construíssem a ideia dos denominados direitos do homem e do cidadão, além de ter definido as concepções atuais no que se refere aos direitos humanos universais (SANDEL, 2014, p. 138).

Kant foi um grande defensor da abordagem de define a justiça associada à liberdade. Porém, a “ideia kantiana de liberdade” vai além da “liberdade de escolha”, que consiste na satisfação de desejos e ele discorda de Bentham, no sentido de que a dor e o prazer seriam os “mestres soberanos” das pessoas. Além disso, Kant discorda da ideia de “liberdade” anteriormente apresentada por Robert Nozick, que associa liberdade “à propriedade de si mesmo”.

Para o autor (KANT, 1785, p.1) esta não seria a verdadeira liberdade, pois estes desejos e inclinações não são escolhidos, mas sim determinados pelos próprios apetites e desejos, quer eles sejam determinados social ou biologicamente.

Neste mesmo sentido, quando uma pessoa escolhe uma lasanha ao invés de sushi, por exemplo, ela estaria a agir de acordo com uma determinação exterior, ou seja, esta pessoa não teria “optado por desejar” comer lasanha ao invés de sushi, em verdade, ela simplesmente “teria tido tal desejo”. Apesar de não haver problema neste tipo de preferência, ela explica o primeiro contraste do conceito kantiano de liberdade, que adiante pormenorizadamente se explicará.

Note-se, neste ponto, que a teoria libertária de Robert Nozick, exposta anteriormente, servirá exatamente para ser contrastada com entendimento de liberdade em Kant.

No ensejo, como um dos requisitos da teoria moral kantiana é a liberdade, ser livre para Kant, é em primeiro lugar ser autônomo. Para melhor explicar a “autonomia” kantiana, faz-se uma oposição através de seu oposto, que é denominada de “heteronomia”.

Deste modo, agir com heteronomia, pode ser demonstrado através de um diálogo em busca da razão de um agir da seguinte forma: estudarei para próximo concurso da magistratura federal! Mas por que você quer tornar-se um juiz federal? Ora, para ganhar muito dinheiro? Mas por que você quer ganhar muito dinheiro? Para viver regaladamente e poder comer lasanha sempre que quiser algo que gosto de fazer!

Por isso, fazer algo por causa de alguma coisa, por causa de alguma coisa, e assim sucessivamente, é o que Kant chama de determinação heteronômica, ou simplesmente heteronomia. Agir de maneira heteronômica seria então, agir em função de finalidades externas, e as pessoas que agem desta maneira seriam instrumentos, e não autores dos objetivos que tentam alcançar. Em síntese: ao agir assim, uma pessoa faz de si mesma um mero instrumento de desígnios externos.

Nessa trilha, Kant (1785, p.1) também afirma que agir livremente não seria escolher as melhores formas para se atingir um determinado fim, mas sim escolher o fim em si mesmo, e que o valor moral de uma ação não consistiria em suas consequências, mas na intenção com a qual a ação fosse realizada.

Visto deste modo, para Kant o ser humano mereceria respeito, não por ser dono de si mesmo, mas porque é um ser racional e têm a capacidade de pensar e ser autônomo em relação aos seus desejos e apetites. Disto, todavia, não decorre que, “todas às vezes” as pessoas agem racionalmente ou que as escolhas “sempre” são feitas com autonomia, mas que o ser humano é o único ser detentor desta capacidade.

De acordo com Sandel (2014, p.151) o conceito kantiano de razão – razão prática, aquela ligada a moralidade – é a de uma razão prática “pura”, que cria suas leis ou deveres *a priori*¹², a despeito de quaisquer objetivos empíricos. Ora, se a moralidade significa

¹² *A priori* é o conhecimento ou justificativa que não depende da experiência, por exemplo, "Tudo o que é quente não é frio". De acordo com Galen Strawson um argumento a priori é aquele em que "[...] você pode ver que é verdadeiro apenas deitado em seu sofá. Isto significa que você não tem que se levantar do seu sofá e sair para examinar a forma como as coisas no mundo físico são. Você não tem que fazer qualquer ciência.

[...] you can see that it is true just lying on your couch. You don't have to get up off your couch and go outside and examine the way things are in the physical world. You don't have to do any science (STRAWSON, Galen. *You cannot make yourself the way you are: Things that do not exist: Freedom, Pride, Blame, Praise, Love*

agir em função de um dever, resta saber em que consiste o dever, máxime, qual é o *princípio supremo da moralidade*.

Esta razão constitui outro aspecto da teoria moral kantiana, a qual pode ser demonstrada através da diferença entre imperativos hipotéticos e imperativos categóricos (KANT, 1785, p.1). Deste modo, aqueles seriam sempre condicionais, ou seja, se uma pessoa deseja X então faça Y. Noutras palavras, não vou mentir – Y – para não ficar envergonhado – X –, caso alguém descubra.

Por esta ótica, o autor (KANT, 1785, p.1) explica que “Se a ação for boa apenas como um meio para atingir um determinado fim, o imperativo será hipotético”, ao passo que os imperativos categóricos, seriam incondicionais: “Se a ação for boa em si, e, portanto, necessária para uma vontade que, por si só, esteja em sintonia com a razão, o imperativo, neste caso, será categórico”.

Explicando de outra forma: para Kant (1785, p.1) apenas um imperativo categórico poderia ser considerado um imperativo da moralidade, pois tal imperativo não faz referência a nenhum outro objetivo e não depende de nenhum outro propósito ou resultado que não seja com a sua forma e com seu princípio de onde se originou. Portanto, o que haveria de essencialmente positivo em uma ação seria a “disposição mental”, a intenção, e não as suas consequências (SANDEL, 2014, p.152).

As duas versões do imperativo categórico de Kant são as seguintes: “I – Aja apenas segundo um determinado princípio que, em sua opinião, deveria constituir uma lei universal; e II – Trate as pessoas como fins em si mesmas”. E caso alguém queira saber se sua conduta está correta deve universalizar a sua máxima, com base nestes dois imperativos.

De acordo com Sandel (2014, p.153) o que Kant quis dizer com universalizar uma máxima, seria que ao tentar universalizá-la e continuar agindo de acordo com ela, não se estaria especulando sobre possíveis consequências, em verdade isso seria um teste para verificar se a máxima estaria de acordo com o próprio imperativo categórico.

É por isso, que este imperativo serviria para verificar se determinada pessoa estaria colocando ou não, seus interesses e suas circunstâncias especiais acima das de outras pessoas. Em resumo: tratar-se-ia de um teste para não cair em contradição.

Por sua vez, em relação à segunda versão do imperativo categórico kantiano, o autor (KANT, 1785, p.1) entende que a humanidade teria em si um valor absoluto, intrínseco, e, portanto, haveria terreno para formular o seguinte imperativo categórico: “*Aja*

de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa seja na pessoa de outrem, em todo caso, nunca como um meio, mas sempre e ao mesmo tempo como um fim”¹³. Dito de outro modo, como os seres racionais têm dignidade não devem ser tratados como um meio, mas como um fim:

[...] O homem, e geralmente, todo ser racional existe como um fim em si mesmo, e não meramente como um meio que possa ser usado de forma arbitrária por esta ou aquela vontade, mas em todas as suas ações, coo venha a se preocupar com si mesmo ou com outros seres racionais, deverá sempre e ao mesmo tempo ser considerada como um fim.¹⁴ (KANT, 1785, p.1, tradução nossa).

Assim, por exemplo, se para atingir determinado fim uma pessoa tem que ser sacrificada, esta ação violaria o imperativo categórico. Aliás, Kant coloca o homicídio no mesmo patamar que o suicídio, pois, dar cabo da própria vida para escapar de uma situação dolorosa, tal como nos casos de pacientes terminais, esta pessoa estaria usando a si mesma como um meio para aliviar seu próprio sofrimento.

Outro requisito de sua teoria, conforme explica o autor (KANT 1785, p. 1), seria que, para uma ação ser considerada boa, não seria suficiente que ela se ajustasse a lei moral, também seria necessário que esta ação fosse praticada em prol da lei moral. Noutras palavras, seria uma ação pelo simples dever de agir, ou seja, fazer a coisa certa pelo motivo certo, e que por mais que esta ação não consiga concretizar suas intenções, apesar de todo o seu esforço, ela continuaria a brilhar como uma joia, como algo cujo valor lhe é inerente.

Em vista disso, se determinada pessoa age por qualquer motivo que não seja um dever, a exemplo, dos próprios interesses, apetites e desejos, esta ação não terá valor moral.

Kant (1785, p.1) ilustra a diferença entre uma ação motivada pelo dever e uma ação motivada por uma inclinação ou sentimento, através de um caso em que um indivíduo sem esperança e infeliz, ao ponto de não desejar mais viver e que mesmo assim, a contrário *sensu*, decide continuar mantendo-se vivo.

Pois bem. Como esta pessoa reuniu forças para continuar vivendo, não por uma inclinação, mas por um dever de continuar vivo, sua ação teve um valor moral. Vale esclarecer que, não apenas os infelizes e sem esperança cumprem o dever de preservar a vida, pode-se ter amor à vida e desejar preservá-la pelo motivo certo, mas para além deste desejo, seria necessário reconhecer o dever em manter-se vivo.

¹³ *So act as to treat humanity whether in thine own person or in that of any other in every case as an end withal never as means only.* (KANT, 1785, p.1, tradução nossa).

¹⁴ *man and generally any rational being exists as an end in himself, not merely as a means to be arbitrarily used by this or that will, but in all his actions, whether they concern himself or other rational beings, must be always regarded at the same time as an end.* (KANT, 1785, p.1, tradução nossa).

O importante para o autor (KANT, 1785, p.1) é fazer a coisa certa, quer isso traga prazer, quer não e para verificar de maneira mais clara esta ação pelo puro dever, Kant oferece o exemplo de um “misantropo moral”, uma pessoa que perde totalmente sua empatia e compaixão pelos outros.

Ocorre que esta pessoa sem “coração”, deixa sua indiferença de lado e passa a ajudar aos outros, sem que tenha nenhuma inclinação – sentimento – para isso. Assim ele o faz apenas em função de um dever e por isso a sua ação tem valor moral. Sandel (2014, p. 148) afirma que na prática dever e inclinação com frequência coexistem, e seria quase sempre muito difícil compreender os motivos das ações das pessoas.

Kant não nega este fato, e tão pouco pensa que somente um misantropo sem compaixão seja capaz de praticar atos de valor moral. Todavia o exemplo dado por Kant ilustra esta possibilidade da compreensão de um agir pelo simples dever. Seu principal objetivo ao oferecer este exemplo seria isolar a “motivação do dever” de uma ação, ou seja, vê-la livre de empatia e compaixão, bem como identificar o princípio que lhes confere valor moral e não suas consequências (SANDEL, 2014, p. 148).

Neste sentido, diante de um dilema moral, entre obedecer à lei de um determinado país, ainda que injusta *versus* delatar violações aos direitos humanos individuais – estaria configurado o que Kant chama de “conflito de deveres”, em suas palavras:

Um conflito de deveres¹⁵ [...] seria uma relação recíproca na qual um deles cancelasse o outro (inteira ou parcialmente). Mas visto que dever e obrigação são conceitos que expressam a necessidade prática objetiva de certas ações, e duas regras mutuamente em oposição não podem ser necessárias ao mesmo tempo, **se é um dever agir de acordo com uma regra, agir de acordo com a regra oposta não é um dever**, mas mesmo contrário ao dever; por conseguinte, uma colisão de deveres e obrigações¹⁶ é inconcebível [...]. Entretanto, um sujeito [Edward Snowden] pode ter numa regra que prescreve para si mesmo dois fundamentos de obrigação¹⁷, sendo que um ou outro desses fundamentos não é suficiente para submeter o sujeito à obrigação¹⁸ [...], de sorte que um deles não é um dever. Quando dois fundamentos tais conflituam entre si, a filosofia prática diz não que a obrigação mais forte tem precedência¹⁹, mas que o fundamento de obrigação mais forte prevalece²⁰. (KANT, 2008, p.67, grifo nosso).

Por outro lado, o autor (KANT, 1785, p.1) também reconhece que na natureza tudo é regido por leis, como as leis da física, de causa e efeito, da necessidade e assim por diante, e que o ser humano não está imune a estas leis, mas neste ponto ele explica que um ser racional pode ver-se de dois modos, e aqui segue o quarto requisito da teoria moral kantiana:

¹⁵ *collisio officiorum, s. obligationum.*

¹⁶ *obligationes non colliduntur.*

¹⁷ *rationes obligandi.*

¹⁸ *rationes obligandi non obligantes.*

¹⁹ *fortior obligatio vincit.*

²⁰ *fortior obligandi ratio vincit.*

[...] Um ser racional deve considerar-se inteligível (e não pelo lado de suas faculdades inferiores) como pertencente ao mundo dos sentidos, mas pelo da compreensão; por isso pode observar-se sob dois pontos de vista diferentes, e reconhecer as leis dos exercícios de suas faculdades, e consequentemente de todas as suas ações: primeiramente, na medida em que ele pertence ao mundo dos sentidos, ele encontra-se sujeito as leis da natureza (heteronomia); e em segundo lugar, como pertencente ao mundo inteligível, sob as leis que por serem independentes da natureza têm seu fundamento não na experiência mas na razão.²¹ (KANT, 1785, p.1, tradução nossa).

Por isso, como o ser humano têm a capacidade de ser livre, este, também deveria ser capaz de agir de acordo com outro tipo de lei que não fossem as leis da natureza, uma lei que fosse outorgada a si mesmo. Esta lei seria justamente a lei da razão, pois do contrário os seres humanos não seriam muito diferentes dos animais ou objetos inanimados.

Sandel (2014, p.160), observa que a diferença entre estes dois pontos de vista correspondem aos quatro requisitos ou contrastes da teoria de Kant anteriormente vistos:

Contraste 1 (moralidade): dever *versus* inclinação; [apenas a motivação do dever confere valor moral a uma ação];

Contraste 2: (liberdade): autonomia *versus* heteronomia; [só se é livre caso a vontade seja determinada de maneira autônoma, comandada por uma lei imposta a si mesmo];

Contraste 3: (razão): imperativos hipotéticos *versus* imperativos categóricos

Contraste 4: (pontos de vista): domínio inteligível *versus* domínio sensível.

Diante desta estrutura conceitual, na medida em que as pessoas viessem a cumprir tais requisitos e se tornassem livres, elas passariam a habitar e fazer parte de um mundo inteligível, reconhecendo a autonomia da vontade, tendo como consequência **a moralidade de suas ações.**

Veja-se, por exemplo, a visão de Immanuel Kant, no que diz respeito ao dever em dizer a verdade. Para o autor (KANT, 2008, p.189), a mentira é definida como uma declaração *intencionalmente* não verdadeira a outro homem, e que não é necessário acrescentar um prejuízo causado por esta declaração a outrem, tal como é exigido no Direito pelo brocardo: “A mentira é a declaração falsa em prejuízo de outrem”²².

Nesta perspectiva, o autor (KANT, 2008, p.190) afirma que este dever prescreve que: “ser verídico (honesto) em todas as declarações é [...] um mandamento sagrado da razão que ordena incondicionalmente e não admite limitação por quaisquer conveniências”.

²¹ [...] a rational being must regard himself qua intelligence (not from the side of his lower faculties) as belonging not to the world of sense, but to that of understanding; hence he has two points of view from which he can regard himself, and recognise laws of the exercise of his faculties, and consequently of all his actions: first, so far as he belongs to the world of sense, he finds himself subject to laws of nature (heteronomy); secondly, as belonging to the intelligible world, under laws which being independent of nature have their foundation not in experience but in reason alone. (KANT, 1785, p.1, tradução nossa).

²² Mendacium est falsiloquium in praejudicium alterius. (KANT, 2008, p.189).

Kant (2008, p.187) chega a confessar²³ ter dito que: “a mentira dita a um assassino que nos perguntasse se um amigo nosso e por ele perseguido não se refugiou na nossa casa seria um crime” e que observar este dever de veracidade das declarações é um dever formal do homem em relação a quem quer que seja, por maior que sejam as desvantagens que daí decora para si ou para outrem.

Mentir, portanto, para o autor (KANT, 2008, p.189), seria **uma injustiça na parte mais essencial do Direito**, em suas palavras: “[...] isto é, faço tudo quanto de mim depende que as declarações em geral não tenham crédito algum, por conseguinte, também que todos os contratos sejam abolidos e percam sua força; o que é uma injustiça causada à humanidade em geral”.

No debate entre Immanuel Kant e Benjamim Constant, no qual este assunto é discutido, Kant argumenta que seu interlocutor confundira a ação pela qual alguém lesa²⁴ outrem, ao proferir a verdade, com a outra ação pela qual se comete uma injustiça²⁵ contra esse outro. E que: “Era simplesmente por acaso²⁶ que a veracidade da declaração prejudicava o habitante da casa e não por uma *ação* livre” (KANT, 2008, p. 187-194, grifo do autor).

Com efeito, afirma o autor (KANT, 2008, p. 191) se uma pessoa exige de outra “por direito” que ela deva mentir para sua vantagem isso teria como consequência uma “exigência contrária a todo o direito”.

Por último, mas não menos importante, merece destaque também dentro da teoria kantiana, a sua visão de como deve ser um contrato social ou o fundamento de uma lei para que venha a orientar uma sociedade.

Para Kant, tal lei ou constituição, não poderia se basear numa concepção particular de felicidade – como a concepção da maioria, por exemplo – pois isto acabaria impondo a alguns os valores de outros, e assim acabaria por desrespeitar a liberdade dos indivíduos.

Nas palavras de Kant:

A liberdade do homem como ser humano, como um princípio para Constituição de uma comunidade, pode ser expressa pela seguinte formula. **Ninguém pode me compelir a ser feliz de acordo com a sua concepção de bem estar alheia, para que cada um possa poder buscar sua felicidade da maneira que lhe aprouver, desde que ele não tenha que infringir a liberdade dos outros para perseguir semelhante fim, o que pode ser conciliado com a liberdade de todos os outros**

²³ Confesso aqui que isto foi efectivamente [sic] dito por mim em algum lugar do qual já não consigo lembrar-me agora. (KANT, 2008, p.187).

²⁴ Nocet. Ibidem.

²⁵ Laedit. Ibidem.

²⁶ Casus. Ibidem.

dentro de uma possível lei geral. Ou seja, ele deve estar de acordo com outros mesmos direitos.²⁷ (KANT, 1970, p.74, tradução nossa, grifo nosso).

Vale dizer, há que se ter um equilíbrio entre estas liberdades para se evitar uma sobreposição de concepções individuais.

1.2.3.1 Indagações de Michael Sandel à teoria moral Kantiana

Após a exposição da filosofia moral de Kant, é possível que persistam alguns questionamentos. Com o objetivo de esclarecer alguns deles, passa-se a enumerar quatro que Sandel (2014, p.157-159) os considera particularmente importantes.

O primeiro questionamento seria que, tendo em vista o imperativo categórico de Kant ensinar a tratar todos os seres humanos como fins em si mesmos, questiona-se, tal imperativo não seria praticamente a mesma coisa que a regra de ouro²⁸?

Não. A regra de ouro depende de fatos contingentes que variam de acordo a forma como cada um gostaria de ser tratado. O imperativo categórico obriga-nos a abstrair essas contingências e respeitar as pessoas como seres racionais, independentemente do que elas possam desejar em uma determinada situação (SANDEL, 2014, p.157).

Um segundo questionamento, de acordo com Sandel, seria que Kant parece sugerir que cumprir um determinado dever e agir com autonomia seria exatamente a mesma coisa, como isso seria possível? Vale dizer, agir conforme um dever seria como isso significasse ter que obedecer a uma lei. Ora, como seria possível a obediência a uma lei ser compatível com a liberdade?

Na linha de raciocínio de Sandel a resposta seria a que se segue:

Dever e autonomia só caminham juntos em um caso especial – quando sou o autor da lei à qual tenho o dever de obedecer. Minha dignidade como pessoa livre não consiste em submeter-me à lei moral, mas em ser o autor “dessa mesma lei [...] e subordinar-me a ela apenas nessa situação”. Quando obedecemos ao imperativo categórico, obedecemos a uma lei que escolhemos. “A dignidade do homem consiste precisamente em sua capacidade de criar leis universais, embora apenas sob a condição de estar, ele também, sujeito às leis que criou”. (SANDEL, 2014, p.158).

Em terceiro lugar, já que a autonomia significa agir de acordo com uma lei criada para si mesmo, qual seria a garantia de que todas as pessoas escolherão a mesma lei moral? Se o imperativo categórico é o produto da vontade de um ser humano, isso não

²⁷ *Man's freedom as a human being, as a principle for the constitution of a commonwealth, can be expressed in the following formula. No-one can compel me to be happy in accordance with his conception of the welfare of others, for each may seek his happiness in whatever way he sees fit, so long as he does not, infringe upon the freedom of others to pursue a similar end which can be reconciled with the freedom of everyone else within a workable general law – i.e. he must accord to others the same right as he enjoys himself.* (KANT, 1970, p.74, tradução nossa, grifo nosso).

²⁸ Faça aos outros o que deseja que os outros façam com você. (SANDEL, 2014, p.157-159).

significaria que pessoas diferentes terão imperativos categóricos diferentes? Ou seja, Kant parece ter a certeza de que todas as pessoas seguirão a mesma lei moral, e como é possível ter tanta certeza de que pessoas diferentes não raciocinarão de maneira diferente, o que conseqüentemente levaria a uma diversidade de leis morais?

Quando optamos pela lei moral, não fazemos escolhas como pessoas individuais que somos, mas como seres racionais, que participam daquilo que Kant considera “pura razão prática”. Portanto, é errado considerar que a lei moral depende de nós como indivíduos. É claro que, se partimos de nossos interesses, nossos desejos e nossas finalidades particulares, poderemos chegar a princípios diferentes. Mas esses serão princípios prudentes, e não princípios morais. Na medida em que exercitamos a pura razão prática, nós nos afastamos de nossos interesses particulares. Isto significa que todo aquele que praticar a pura razão prática chegará à mesma conclusão – chegará a um imperativo categórico (e único universal). “Assim, a escolha livre e a escolha baseada em leis morais são essencialmente a mesma coisa”. (SANDEL, 2014, p.157).

E por fim, outra pergunta. De acordo com Kant, levando-se em consideração que a moralidade significa mais do que uma questão de cálculo prático, então ela deveria seguir os padrões do imperativo categórico. No entanto, existe a possibilidade de saber se a moralidade de fato existe independentemente do exercício do poder e do interesse? Existiria a possibilidade de se ter a certeza de que as pessoas seriam capazes de agir com autonomia e liberdade? O que iria acontecer, por exemplo, se acaso os cientistas viessem a descobrir, que em verdade, as pessoas não têm liberdade de escolha? A filosofia moral kantiana seria refutada?

Respondendo este último questionamento Sandel afirma que:

A liberdade de escolha não é algo que possa ser comprovado ou negado pela ciência. Amoralidade tampouco. Todos os nossos atos podem ser explicados de um ponto de vista físico ou biológico. Quando levanto a mão para votar, minha ação pode ser explicada pelo uso de músculos, neurônios, sinapses e células. Mas pode ser também explicada em termos de ideias e crenças. Kant diz que não podemos deixar de compreender a nós mesmos de ambos os pontos de vista – o do domínio empírico da física e da biologia e o do domínio “inteligente” da faculdade humana livremente. (SANDEL, 2014, p.158).

Portanto, a simples noção de liberdade faz com que o ser humano habite no mundo inteligível, e seja possível existência dos imperativos categóricos (SANDEL 2014, p.161). Por outro lado, como o ser humano, faz parte ao mesmo tempo, do domínio sensível e do domínio inteligível, existirá sempre um “espaço potencial” entre o que se *faz* e o que se *deve-fazer*, entre como as coisas *são* e como as coisas *deveriam ser*.

Se por ventura ainda aja alguma resistência à ideia de que um indivíduo pode agir livremente, sob a alegação de que tanto a liberdade humana quanto a responsabilidade moral sejam ilusões, afirma Sandel (2014, p.161), “seria difícil, ou quase impossível, que nós nos compreendêssemos que encontrássemos algum sentido para nossas vidas, sem alguma concepção de liberdade e moralidade”.

Deste modo, esclarece o autor (SANDEL 2014, p.161), a moralidade não seria empírica, e que a ciência pode até investigar sua natureza e indagar sobre o seu mundo, mas ela não seria capaz de responder questões morais, pois estas questões atuam no mundo do sensível, ou ainda ela não poderia negar o livre-arbítrio, já que não seria possível explicar a vida moral sem se partir do pressuposto de que ela exista em que pese não se poder provar sua existência.

No ensejo, Sandel (2014, p. 172) faz outra observação de uma característica da teoria política de Kant, que procura fundamentar a justiça de um contrato social de maneira diferente da encontrada nas teorias dos contratualistas, a exemplo de Locke. Segundo os contratualistas, um governo legítimo estaria fundamentado em um contrato social feito por homens e mulheres, que numa determinada ocasião, decidem quais princípios irão guiar suas vidas em sociedade.

Cumprе salientar, conforme observa o autor (SANDEL, 2014, p. 172), que conquanto Kant admita que a legitimidade de um governo deva ter como fundamentado um contrato social, não se deveria presumir, de forma alguma, que este contrato tenha existido como um fato, e ao contrário dos contratualistas, Kant defende que um contrato original não seria real, e sim imaginário.

Em síntese, explica Sandel (2014, p. 172), existem dois motivos para fundamentar uma constituição justa num “contrato imaginário” ao invés de num “contrato real”: o primeiro seria por uma razão prática: “muitas vezes é difícil provar historicamente, que um contrato social tenha sido feito de fato”; e o segundo é filosófico: “princípios morais não podem derivar de fatos empíricos”.

E da mesma maneira que a lei não poderia ter como base interesses ou desejos dos indivíduos, os princípios de justiça não poderiam se fundamentar nos interesses de uma comunidade. Assim, o simples fato de um grupo de pessoas ter elaborado uma Constituição no passado não seria suficiente para considerá-la como justa.

Portanto, “uma ideia de razão, que não obstante tem uma inegável realidade prática, por que ela poderia forçar cada legislador a enquadrar suas leis de forma que elas parecessem ter sido criadas pela vontade unânime de uma nação inteira” e obrigar cada cidadão a respeitá-la “como se ele houvesse concordado com elas”; este ato imaginário de consenso coletivo “seria o teste de legitimidade de todas as leis públicas”. E esta ideia criaria uma espécie de equilíbrio entre as liberdades como visto em linhas atrás (SANDEL, 2014, p. 172).

2. A DEFESA DOS EUA CONTRA SEUS INIMIGOS PÚBLICOS

2.1 Identificando os inimigos públicos

À luz do que antes fora exposto, passa-se a demonstrar a forma como os EUA têm identificado de seus “inimigos públicos”.

Não obstante esta polêmica atual em relação à espionagem da NSA e a identificação de Edward Snowden como um inimigo público, ela remete a outros fatos históricos ocorridos no passado.

De acordo com Greenwald (2014, p.13), o escritório de investigações dos EUA, que fora precursor do atual *Federal Bureau of Investigation* (FBI), durante as primeiras décadas do século XX teria utilizado grampos telefônicos, monitorado as correspondências e utilizado informantes com o objetivo de controlar qualquer um que se opusesse às política nacionais norte-americanas.

Por sua vez, em meados nos anos 70, através de uma investigação sobre a espionagem doméstica conduzida pelo FBI, teria sido descoberto que a agência havia rotulado meio milhão de cidadãos norte-americanos como “subversivos em potencial” e que ainda teria espionado pessoas apenas com esteio em suas crenças políticas (GREENWALD, 2014, p.13). A lista de alvos incluía, dentre outros, Martin Luther King, John Lennon e o Movimento de Liberação Feminina.

Acontece que a quarta emenda da Constituição norte-americana (USA. Constitution..., *amendment IV*, 1791, p.1), estabelece o direito de seus cidadãos não ter violada sua privacidade, sem que aja um mandado fundamentado numa causa provável e que descreva pormenorizadamente o local a ser revistado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas:

Alteração IV (1791) O direito do povo de manter em segurança a sua pessoa, casas, documentos, e feitos, contra buscas e apreensões não fundamentadas, não será violado, e só serão autorizados mandados, a não ser mediante causa provável, com base num juramento ou afirmação, e particularmente descrevendo o local a ser realizada a busca e as pessoas ou coisas a serem apreendidas. (tradução nossa).²⁹

²⁹ *Amendment IV (1791) The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no Warrants shall issue, but upon probable cause, supported by Oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized.* USA. Amendment IV (1791) in: Constitution of the United States. [internet]. Disponível em: <http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_4_1791>. Acesso em: 23 nov. 2014.

Apesar de sua clareza, a problemática fundamental em torno deste assunto, surgiu através das leis que teriam sido implementadas no ordenamento jurídico norte-americano no que diz respeito à vigilância³⁰.

Isso se deu, principalmente após o evento de 11 de Setembro. Estas leis confeririam à NSA poderes abrangentes, e quase ilimitados para vigiar indiscriminadamente seus cidadãos e populações estrangeiras inteiras (GREENWALD, 2014, p. 81).

Em vista disso, Greenwald (2014, p. 81) explica que a Lei de Emendas FISA – *Foreign Intelligence Surveillance Act of 1978* (FISA) –, de 2008, a qual rege a vigilância da NSA, seria legitimada pela necessidade de identificar atividades terroristas.

Assim, esta lei teria eliminado a necessidade de obtenção de mandados judiciais, e em que pesem os protestos sobre sua ilegalidade durante o governo Bush, em 2008, ao invés de ter sido declarada inconstitucional, ela fora institucionalizada, distinguindo indivíduos dos Estados Unidos – cidadãos norte-americanos e pessoas que estejam legalmente em seu território – de todos os demais.

Com base na seção 702 da referida lei, a NSA somente precisaria de um mandado específico para ter como alvo as ligações ou e-mails de um indivíduo dos EUA, e submeter uma única vez por ano ao tribunal FISA suas diretrizes gerais relativas aos alvos daquele ano (GREENWALD, 2014, p. 81-82). Ademais, o critério de aprovação exigiria apenas que a vigilância “auxiliasse a coleta legítima de inteligência estrangeira”, para que assim recebesse o carimbo de aprovadas.

Aprovadas estas diretrizes, a NSA poderia tanto eleger como alvo de vigilância o cidadão estrangeiro que quisesse quanto também obrigar qualquer empresa de telefonia e de internet a lhe fornecerem acesso a todas as comunicações de qualquer pessoa não americana, incluindo chats do *Facebook*, e-mails do *Yahoo*, buscas do *Google* dentre outros.

Todas estas práticas, afirma o autor (GREENWALD, 2014, p.82) seriam realizadas, sem a necessidade de convencimento do tribunal de que a pessoa seria culpada de alguma coisa, ou mesmo da existência de um motivo para desconfiar do alvo, e muito menos filtrar os cidadãos norte-americanos que por ventura acabassem sendo vigiados pelo caminho.

Deste modo, em termos genéricos, explicas-se como seria este procedimento:

³⁰ *Surveillance Law*.

[...] a NSA coleta dois tipos de informação: conteúdo e metadados. “Conteúdo” [...] significa escutar de fato as chamadas telefônicas das pessoas, ler seus e-mails e chats, bem como ter acesso às suas ações na internet, como históricos de navegação e atividades de busca. A coleta de “metadados”, por sua vez, envolve colher dados *sobre* essas comunicações [...] sobre um e-mail, por exemplo, incluem quem mandou mensagem para quem, quando a mensagem foi enviada e a localização de quem a enviou. Em relação às chamadas telefônicas [...] os números de quem liga e de quem recebe a ligação, o tempo de duração da chamada e muitas vezes, a localização e o tipo de aparelho usado pelos interlocutores. (GREENWALD, 2014, p. 139, grifo do autor).

Ainda segundo Greenwald, sejam quais forem às técnicas envolvidas, a vigilância em massa sempre teria apresentado algumas características ao longo da história. Uma delas é que seriam sempre os dissidentes e marginalizados do país que a suportariam com um peso maior, outra seria que a simples existência de um aparato de vigilância em massa seja ele usado, da forma que for por si só, já seria suficiente para sufocar a dissidência (GREENWALD, 2014, p.13).

Neste contexto, para o autor (GREENWALD, 2014, p.195) seria possível claramente identificar o perigo desta vigilância sobre o direito dos indivíduos, como por exemplo, Martin Luther King e seu movimento a favor dos direitos civis, ativistas contrários à guerra do Vietnã, ambientalistas do Green Peace, todos eles aos olhos do governo norte-americano e do FBI: “estariam fazendo algo errado, exercendo uma atividade política que ameaçava a ordem dominante”.

Nesta mesma linha de raciocínio (GREENWALD, 2014, p.20-21) Laura Poitras, jornalista e sua parceira na delação do caso Snowden, autora de dois filmes³¹ e um ainda em andamento sobre a política norte-americana de “guerra ao terror”, tornara-se um alvo constante de intimidação por parte dos EUA todas as vezes que ela entrasse ou saísse do país.

No ano de 2010, por exemplo, ela teria sido detida mais de 30 vezes em aeroportos pelo Departamento de Segurança Interna ao chegar ao solo dos EUA, e além de interrogada, teria sido ameaçada de ter seu material de trabalho apreendido, incluindo seu laptop, sua câmera e seus cadernos de anotações. Mesmo assim, explica o autor (GREENWALD, 2014, p.21) em todas estas ocasiões, ela teria decidido não ir a público denunciar esse assédio implacável pelo receio de que as repercussões de sua denúncia, viessem tornar seu trabalho, já difícil, impossível.

Ocorre que, após um destes interrogatórios agressivos ela se dispôs a ir a público relatar com detalhes os constantes interrogatórios que havia sofrido. Com esta atitude,

³¹ *My Country, My Country*. Filme indicado ao Oscar, retrata a vida no Iraque durante a ocupação norte-americana; *The Oath*. Feito no Iêmen, onde passara meses acompanhando dois iemenitas – o guarda-costas de Osama bin Laden e seu motorista. (GREENWALD, 2014, p.20-21).

ela teria atraído uma atenção significativa ao caso. Por isso, na vez seguinte em que Laura teria saído e retornado a seu país, não teria havido mais interrogatórios e seu material não teria sido mais apreendido, e assim teria sido nos meses seguintes, o que para Greenwald (2014, p.21), revelou-se como uma grande lição:

A lição para mim foi clara: os agentes de segurança nacional não gostam de ser expostos. Só agem de forma abusiva e truculenta quando acreditam estar seguros, escondidos. **Descobrimos que o sigilo é a chave do abuso de poder, a força que o possibilita. O único antídoto verdadeiro é a transparência.** (grifo nosso).

Neste arcabouço fático, o autor (GREENWALD, 2014, p.21) alerta que “O sigilo cria um espelho de apenas uma direção: o governo dos Estados Unidos vê tudo o que o resto do mundo faz [...] mas ninguém sabe de suas ações”, e que este desequilíbrio daria lugar a mais perigosa das condições humanas, é dizer, um poder ilimitado, sem transparência e que sequer presta contas.

Como se não bastasse tudo isso, este tipo de identificação não se restringiria apenas aos indivíduos considerados “subversivos em potencial”, pelo contrário, dentre os milhares de programas de vigilância distintos, muitos teriam por alvo dezenas de países mundo afora – inclusive democracias em geral vistas como aliadas aos EUA, como a França, Brasil, Índia e Alemanha (GREENWALD, 2014, p.21).

Parte dos documentos do acervo de Snowden, teriam uma classificação “top secret” – ultrassecreto –, e nestes a maioria estaria assinalada pelo acrônimo FVEY, que significaria os “Cinco Olhos”: uma aliança formada com os países de língua Inglesa (Grã-Bretanha, Canadá, Austrália e Nova Zelândia), ou seja, somente poderiam circular entre os quatro países aliados de vigilância mais próximos da NSA.

A NSA teria se dedicado também à espionagem diplomática e econômica. Para o autor (GREENWALD, 2014, p.179) isto seria demonstrado através de um PowerPoint, elaborado para um grupo de altos funcionários da agência encarregados de discutir a perspectiva de padrões internacionais de internet cujo título e subtítulo são respectivamente os que se segue: “O papel dos interesses nacionais e dos egos”, e: “É isso aí... Basta juntar dinheiro, interesse nacional e ego, e aí, sim, se pode falar em moldar o mundo da maneira mais ampla possível. Que país não quer transformar o mundo em um lugar melhor... para si mesmo?”.

Para Greenwald (2014, p.142) boa parte do acervo de Snowden revelaria estes interesses econômicos, como por exemplo, escutas e interceptações de e-mails da empresa de petróleo brasileira Petrobras, do Ministério de Minas e Energia do Brasil, e de conferências econômicas na América Latina dentre vários outros.

Reforçando esta ideia, além da Casa Branca, do departamento de Estado e da CIA, os “clientes” destas informações econômicas, segundo os documentos vazados por Snowden, seriam o representante de comércio e os departamentos de agricultura, tesouro e comércio dos Estados Unidos (GREENWALD, 2014, p.143).

Ademais, não é difícil entender o motivo pelo qual os EUA e outros países ocidentais têm sido tentados a construir um sistema onipresente de espionagem direcionado aos próprios cidadãos:

O agravamento da desigualdade econômica, transformado em uma verdadeira crise pelo colapso financeiro de 2008, gerou graves instabilidades internas. Até mesmo democracias relativamente estáveis, como Espanha e Grécia, tiveram distúrbios perceptíveis. Em 2011, houve dias de protestos em Londres. Nos Estados Unidos, tanto a direita – manifestação do partido republicano em 2008 e 2009 – quanto a esquerda – movimento Occupy – iniciaram duradouros protestos de cidadãos. [...] (GREENWALD, 2014, p. 189).

Em face destas perturbações sociais, que vêm ocorrendo em todo o mundo e inclusive aqui no Brasil, como as manifestações em 2013, cujo principal teor é o forte descontentamento com a classe política e sua forma em dirigir a sociedade, os governos de um modo geral teriam duas alternativas: ou agraciar a população com concessões simbólicas, ou fortalecer seu controle de modo a minimizar tanto quanto possível os danos aos seus interesses (GREENWALD, 2014, p. 189-190).

E que um sistema de vigilância aos moldes do da NSA atingiria o mesmo objetivo, pois para um governo que monitora tudo, a simples organização de uma passeata por um grupo dissidente poderia ser dificultados.

Sob esta perspectiva, é inegável que as sociedades democráticas, pelo menos a partir de John Lock³² (1690, Sec. 232, p1), reconhecem o direito de resistência sempre que um Estado perde sua legitimidade e passa a ser tirânico.

Isto também é defendido por Ronald Dworkin, já que segundo o autor (DWORKIN, 2005, p.7), a ideia de governo ou de Estado deve estar embasada na igualdade, a qual ele denomina de “virtude soberana”. E igualdade, seria o tratamento igualitário dado aos indivíduos sob seu domínio como tendo um mesmo *status* moral e político, e assim tentar, tratar a todos com igual respeito não apenas se limitando às liberdades mais especificadas

³² Sec. 232. *Whosoever uses force without right, as every one does in society, who does it without law, puts himself into a state of war with those against whom he so uses it; and in that state all former ties are cancelled, all other rights cease, and every one has a right to defend himself, and to resist the aggressor. This is so evident, that Barclay himself, that great assertor of the power and sacredness of kings, is forced to confess, That it is lawful for the people, in some cases, to resist their king; and that too in a chapter, wherein he pretends to shew, that the divine law shuts up the people from all manner of rebellion. Whereby it is evident, even by his own doctrine, that, since they may in some cases resist, all resisting of princes is not rebellion. His words are these.* (LOCK, 1690, Sec. 232, p.1).

num documento, tais como liberdade de expressão e religião, mas também quaisquer liberdades individuais que lhes sejam indispensáveis.

No mesmo sentido, Claude Lefort (1979, p.118-120), ensina que a democracia se resume a uma forma de sociedade e não às instituições da qual faça parte; tratar-se-ia, em verdade de um modo de convivência social, em que o povo é colocado como soberano.

Em última análise, além das vantagens econômicas da espionagem um sistema onipresente como este, permitiria aos EUA manter certo controle sobre o mundo. É o que pode ser deduzido da afirmação do autor (GREENWALD, 2014, p. 181) “[...] quando um país consegue saber tudo o que todos estão fazendo, dizendo, pensando e planejando – seus próprios cidadãos, populações estrangeiras, corporações internacionais, líderes de outros governos –, seu poder sobre eles é maximizado”.

Assim, as revelações de Snowden teriam mudado esta lógica ao revelar ao mundo a existência e o funcionamento deste tipo de espionagem. E pela primeira vez, o mundo pode ver a capacidade e a extensão da vigilância sobre suas vidas, além de ter conscientizado o mundo sobre a importância em se buscar estabelecer limites a esta prática.

2.2 Os mecanismos de defesa dos EUA utilizados contra Snowden

A seu turno, Greenwald, em seu livro, explica que demonizar a personalidade de uma pessoa que desafia o poder político seria uma antiga tática de defesa de Washington, e que isso incluiria setores da imprensa, ao citar como exemplo o caso de Daniel Ellsberg, então delator dos documentos do Pentágono:

Um dos primeiros e talvez mais óbvios exemplos dessa artimanha foi o tratamento dado pelo governo Nixon ao delator dos documentos do Pentágono Daniel Ellsberg, que incluiu arrombar o consultório de seu psicanalista para roubar sua ficha e bisbilhotar seu histórico sexual. Por mais sem sentido que o método possa parecer – por que a exposição de informações pessoais constrangedoras neutralizaria provas de comportamento enganador por parte do governo? –, Ellsberg entendeu muito bem o recado: as pessoas não querem ser vinculadas a alguém que foi desabonado ou humilhado publicamente. (GREENWALD, 2014, p. 238)

Por este prisma, (GREENWALD, 2014, p. 239) na cobertura do caso Manning, o *The New York Times* teria insistido que o motivo pelo qual o soldado tornara-se um delator de grande porte, não fora sua convicção nem consciência, mas sim distúrbios de sua personalidade e sua instabilidade psicológica que o levara a revelar documentos tão importantes. Tais matérias teriam especulado, sem nenhuma prova, toda sorte de coisas –

desde conflitos relacionados ao gênero, passando por conflitos com o seu pai e até *bullying* antigays no exército.

Ainda nesta linha de raciocínio, este mesmo método teria sido utilizado para prejudicar Julian Assange³³ (GREENWALD, 2014, p. 238) muito antes de ele ter sido acusado de crimes sexuais por duas mulheres na Suécia. E o pior, é que tais investidas teriam sido feitas pelos mesmos jornais que haviam trabalhado com ele e se beneficiado com as revelações de Chelsea Manning, ao publicar documentos confidenciais relacionados à guerra no Iraque e no Afeganistão, possibilitadas por Assange e pelo Wikileaks (GREENWALD, 2014, p.86).

Deste modo, segundo Greenwald (2014, p. 238), quando o jornal *NYT* publicou a notícia: “Os arquivos da Guerra do Iraque”, os quais continham milhares de documentos confidenciais que relatavam detalhes de atrocidades e abusos cometidos pelos EUA durante o conflito contra os iraquianos, também teriam sido incluídas na primeira página – e com o mesmo destaque dado às revelações destas atrocidades – uma matéria sem qualquer outro objetivo senão retratar Assange como um indivíduo bizarro, paranoico e com uma compreensão restrita da realidade:

O texto descrevia como Assange “se registra em hotéis com nomes falsos, pinta o cabelo, dorme em sofás e no chão e, em vez de cartão de crédito, usa dinheiro vivo, muitas vezes emprestado pelos amigos”. Assinalava o que chamava de “comportamento incoerente e autoritário” e “delírios de grandeza”, e dizia que seus detratores “acusavam-no de conduzir uma vingança contra os Estados Unidos”. Acrescentava, ainda, o seguinte diagnóstico psicológico de um voluntário insatisfeito do Wikileaks: “Ele não bate bem da bola”. (2014, p. 238, grifo do autor).

Assim, retratar Assange como uma espécie de louco e delirante havia se tornado uma constante do discurso político norte-americano em geral, e que em outra matéria do mesmo veículo de notícias, Bill Keller teria citado um repórter do jornal que assim o teria o descrito:

[...] um homem “desgrenhado, parecido com um mendigo desses que andam cheios de sacolas de plástico, vestindo um casaco esportivo encardido, uma calça cargo, uma camisa branca suja, tênis surrados e meias brancas imundas e frouxas. Exalava um cheiro de quem não tomava banho havia dias”. (GREENWALD, 2014, p. 238, grifo do autor).

As razões destes tipos de “técnicas de defesa”, para Greenwald (2014, p. 239) seriam:

³³ Jornalista, escritor e fundador do site WikiLeaks, site onde foram publicadas, dentre outras, denúncias sobre o tratamento dado aos prisioneiros em Guantánamo. Hoje Assange encontra-se numa encruzilhada, pois apesar de ter solicitado e conseguido um asilo político na embaixada do Equador em Londres, o governo do Reino Unido já negou-lhe um salvo conduto, o que pode eternizar sua permanência dentro da embaixada.

a) em primeiro lugar, seria tornar o dissidente menos eficaz, mantendo-se assim o *status quo*, já que poucas pessoas desejariam se alinhar com as opiniões de um maluco ou esquisito;

b) em segundo, quando dissidentes são expulsos da sociedade e menosprezados como sendo emocionalmente desequilibrados, os demais indivíduos possuiriam um poderoso incentivo para não seguirem o seu exemplo; e

c) por fim, o motivo mais importante seria a necessidade lógica, já que para os guardiões do *status quo*, não haveria nada de genuíno ou fundamentalmente errado com a ordem vigente ou instituições dominantes, que são consideradas injustas, e que qualquer um que viesse a alegar o contrário, deveria ser considerado emocionalmente instável e psicologicamente incapaz por definição.

Em síntese, segue-se que de um modo geral existiriam apenas duas alternativas: 1 – a obediência à autoridade institucional; ou 2 – a dissidência em relação a esta autoridade. Neste particular:

A primeira só é uma opção racional e válida se a segunda for insana e ilegítima. Para os defensores do status quo, a simples *correlação* entre doença mental e oposição radical à ortodoxia dominante não basta. A dissidência radical deve ser indício, ou mesmo prova, de um grave distúrbio de personalidade. No cerne dessa formulação há um engodo fundamental, de que a dissidência em relação à autoridade institucional envolve uma escolha moral ou ideológica, enquanto a obediência, não. (GREENWALD, 2014, p. 239 grifo nosso).

Esta dissidência ou “rebelião” geralmente é vista com certo receio por parte dos operadores do Direito, pois é difícil estabelecer quais critérios devem ser preenchidos para legitimá-la.

Não obstante, esta hipótese conste em alguns instrumentos jurídicos históricos e que ainda estão em plena vigência como é o caso do artigo segundo da Declaração dos Direitos do homem e do cidadão (FRANCE. *Déclaration...*, 1789, p.1), por exemplo, que de forma explícita assegura o direito de resistência: Artigo II “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são: **a liberdade**, a prosperidade, a segurança e a **resistência à opressão**.³⁴” (Tradução nossa).

Com efeito, afirma o autor (GREENWALD, 2014, p. 240) que tanto a observância quanto à violação das regras envolvem escolhas morais, e que ambas as atitudes revelam algo importante em relação ao indivíduo em questão. Ademais, ao invés da premissa

³⁴ *Article II Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'Homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppression.* (FRANCE. *Déclaration...*, 1789, p.1).

comumente aceita como sendo verdadeira “um dissidente radical demonstra um distúrbio de personalidade” talvez o verdadeiro seja o seu oposto: “diante de uma grave injustiça, recusar-se à dissidência é sinal de falha de caráter ou moralidade”.

Tendo em vista que a proposta desta pesquisa é justamente, ao final, avaliar estes tipos de escolhas e condutas, com base naquilo que fora estudado no primeiro capítulo, estas ações por parte dos EUA também merecem destaque.

Existem ainda, outras técnicas para “desabonar um alvo” (GREENWALD, 2014, p.203). Dentre as várias expostas no livro “Sem lugar para se esconder”, Greenwald demonstra, através de um slide, todo o procedimento que seria utilizado pela NSA para este fim, o qual consistiria basicamente em “montar uma armadilha sexual”, ou “mudar suas fotos em sites de redes sociais”, “escrever um blog fazendo-se passar por uma de suas vítimas” e ainda “mandar e-mails e torpedos para seus colegas, vizinhos, amigos dentre outros”.

Dentro deste contexto, o autor que entrevistou pessoalmente Snowden, deveria saber que era preciso ter certeza que de fato sua fonte falava a verdade e se era uma pessoa equilibrada e racional, pois sendo conhecedor dos mecanismos de defesa dos EUA, precisava se antever a tudo isso, para sua palavra não cair em descrédito.

Por outro lado, com o objetivo de se demonstrar que este tipo de acusação ao delator protagonista desta pesquisa não vingaria, como de fato não vingou, numa parte do seu livro, Greenwald relata qual seria o nível de racionalidade e organização de Edward Snowden:

“Em primeiro lugar a fonte era um indivíduo muito sofisticado e politicamente astuto, qualidades evidentes pelo fato de ele reconhecer a importância da maioria daqueles documentos. Era também uma pessoa bastante racional: a forma como havia escolhido, analisado e descrito os milhares de documentos que eu agora tinha nas mãos provava isso. Em segundo lugar, seria muito difícil seu status de delator clássico. **Se revelar provas de que altos funcionários da área de segurança nacional mentiram deslavadamente para o Congresso sobre programas de espionagem domésticos não configura de modo inegável uma delação, o que configura?”**. (GREENWALD, 2014, p. 39-40, grifo nosso).

No ensejo, Greenwald explica que naquele momento, teria dois objetivos principais:

[...] descobrir tudo o que pudesse sobre Snowden: sua vida, seus empregos, o que levava a tomar aquela decisão extraordinária, como exatamente tinha conseguido obter aqueles documentos e por que, o que estava fazendo em Hong Kong. E em segundo lugar, queria entender se ele era mesmo honesto e estava disposto a revelar tudo, ou se estava ocultando fatos importantes sobre quem era e o que tinha feito. (GREENWALD, 2014, p. 48).

Ele também revela qual estratégia de interrogatório utilizou ao entrevistar Snowden num hotel em Hong Kong:

[...] minha carreira anterior de advogado litigante, [...] envolvia, dentre outras coisas, tomar o depoimento de testemunhas [...] Durante um depoimento, o advogado passa horas e horas, às vezes dias, sentado a uma mesa diante da testemunha obrigada por lei a depor, que tem de responder com honestidade a todas as suas perguntas. Um dos objetivos mais importantes desse processo é expor mentiras, detectar discrepâncias no depoimento e destruir qualquer ficção criada pela testemunha, para que a verdade oculta venha à tona [...] eu havia desenvolvido táticas de todo tipo para desmontar uma testemunha [...] minha atitude com Snowden [...] foi essa tática agressiva [...] Sem parar nem para ir ao banheiro ou fazer um lanche, passei cinco horas seguidas interrogando-o. (GREENWALD, 2014, p. 48).

Durante as cinco horas de interrogatório nesse dia e nos demais em que estive com Snowden, quase sempre ele teria mantido um tom de voz estoico, calmo e neutro. Todavia, ao relatar a descoberta que enfim o fizera agir, tornara-se até um pouco nervoso:

Percebi que eles estavam criando um sistema cujo objetivo era eliminar toda a privacidade, em nível global. Tornar impossível a qualquer ser humano se comunicar eletronicamente com outro sem que a NSA pudesse coletar, armazenar e analisar a comunicação. (GREENWALD, 2014, p.56-57)

Após ouvir todos os fatos da história de Snowden, Greenwald (2014, p.59), ainda teria o objetivo de fazê-lo entender o que possivelmente iria lhe ocorrer quando ele fosse identificado como a fonte por detrás daquelas revelações e por consequência um inimigo público dos EUA.

Isto porque, ainda de acordo com o autor (GREENWALD, 2014, p.59), durante a administração de Obama teriam sido processados mais delatores do governo com base na Lei de Espionagem de 1917 do que todos os outros governos da história dos EUA juntos, apesar de Obama, durante a campanha presidencial ter prometido especificamente, proteger os delatores, que eram qualificados como “nobres” e “corajosos”.

A lei de Espionagem, adotada durante a Primeira Guerra Mundial, prevê sanções severas, entre elas a prisão perpétua e até mesmo a morte. Snowden sabia disso, e também sabia que outras coisas poderiam vir a ser-lhes feitas:

Eles vão dizer que eu violei a Lei de Espionagem. Que cometi crimes graves. Que ajudei os inimigos dos Estados Unidos. Que coloquei em risco a segurança nacional. Tenho certeza que vão desencavar do meu passado todos os incidentes que conseguirem encontrar, e provavelmente exagerar ou até fabricar alguns outros para me demonizar o máximo possível. (GREENWALD, 2014, p.59).

No cotejo, ele também nega a acusação feita pelos EUA de que os chineses teriam copiado tudo antes que ele deixasse Hong Kong: “Isso é uma maluquice. Eu sou especialista em cibersegurança, ensinava aos agentes da CIA e da NSA como se proteger exatamente desse tipo de coisa”.

Além disso, fora acusado de ser um espião chinês, pelo veterano consultor de campanha do Partido Republicano Matt Mackowiak: “Não é difícil imaginar que Snowden era um agente duplo da China e em breve irá desertar” (GREENWALD, 2014, p.236).

A resposta de Snowden em sua defesa desta acusação pode ser vista na reportagem publicada pelo jornal *The Guardian*, o qual revela a visita de um congressista alemão à Snowden:

[...] **o meu governo continua a tratar os dissidentes como deserção, e visa criminalizar o discurso político com acusações criminais sem que se forneça nenhuma defesa** [...]. No entanto, falar a verdade não é um crime. Estou confiante de que, com o apoio da comunidade internacional, o governo dos Estados Unidos vai abandonar esse comportamento prejudicial. (MCCARTHY, NSA whistleblower..., 2014, p.1, grifo nosso).

Greenwald ainda explica que algumas acusações feitas pelos EUA em relação a Edward Snowden, como, por exemplo, de que ele seria um traidor, desertor e em especial as de Bob Schieffer, âncora do noticiário *CBS News*, que teria o descrito como “rapaz narcisista” e “que se acha mais esperto do que os outros” seriam infundadas:

Essas caracterizações eram claramente ridículas. Snowden estava decidido a sumir do mapa, como ele mesmo disse, e não a conceder entrevistas. [...] queria manter o foco na vigilância e não nele mesmo. Cumprindo o que havia afirmado, recusou todos os convites da imprensa. Todos os dias, durante muitos meses, recebi telefonemas e e-mails de quase todos os programas de TV, personalidades do noticiário televisivo e jornalistas famosos dos Estados Unidos implorando por uma chance de conversar com ele. Matt Lauer, apresentador do *Today show*, ligou várias vezes para tentar nos convencer; o *60 Minutes* foi tão insistente em seus pedidos que parei de atender as ligações; Brian Williams despachou vários representantes diferentes para defender seu caso. Se quisesse, Snowden poderia ter passado dia e noite nos programas de TV mais influentes, com o mundo inteiro assistindo. (GREENWALD, 2014, p.234).

Por fim, outro modo bastante peculiar da NSA lograr êxito em seus desígnios é demonstrado por Greenwald, através de um relatório de junho de 2010 do Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Acesso e Alvos da NSA, cuja parte do teor segue abaixo:

[...] Nem todas as atividades [...] consistem em acessar sinais e redes a milhares de quilômetros de distância [...]. Na realidade, às vezes é preciso meter a mão na massa (literalmente!). Funciona assim: carregamentos com equipamentos de rede (servidores, roteadores, etc.) destinados a serem entregues a nossos alvos espalhados pelo mundo são **interceptados**. Os equipamentos são, então, **redirecionados a um local secreto** onde funcionários de Operações Remotas [...] possibilitam **a instalação de implantes sinalizadores** direto nos equipamentos eletrônicos de nossos alvos. Estes equipamentos são em seguida ré-embalados e **recolocados em trânsito** rumo ao destino original. Tudo isso acontece com o apoio de parceiros da Comunidade de Inteligência e dos mágicos da tecnologia do TAO. (2014, p.156-157, grifo do autor).

O texto do relatório é autoexplicativo e retrata até com um ar desdém a prática de violar a correspondência, bem como a privacidade e a liberdade das pessoas.

2.3 A perseguição a Edward Snowden

Logo após o vazamento das primeiras informações secretas do governo americano, teria sido traçada uma busca implacável ao delator Edward Snowden, e aos repórteres Glenn Greenwald e Laura Poitras, com o objetivo de impedir que mais documentos secretos fossem vazados:

Em 6 de junho, dia seguinte à publicação da primeira matéria sobre a NSA no *Guardian*, o *New York Times* levantou a possibilidade de um inquérito criminal. “Depois de anos escrevendo de forma intensa, obsessiva, até, sobre a vigilância do governo e processo contra jornalistas, Glenn Greenwald de repente se posicionou bem na interseção entre estas duas questões, e quem sabe na mira de promotores federais” [afirmou o jornal num perfil sobre o jornalista]. Minhas reportagens sobre a NSA, acrescentava o texto, “devem atrair a atenção do Departamento de Justiça, que vem perseguindo delatores de forma agressiva”. (GREENWALD, p.223).

Segundo Greenwald, quando Snowden deixou Hong Kong rumo à América Latina com escala na Rússia, seu passaporte teria sido revogado, e os EUA teriam ainda pressionado países como Cuba a revogar sua promessa de salvo-conduto (GREENWALD, p.236).

Os Estados Unidos em seu combate ao terrorismo, como tem sido demonstrado, tem desrespeitado garantias já consagradas no direito público internacional, e não teria sido diferente no caso em estudo, pois houve episódios, inclusive, de grave incidente diplomático entre a Bolívia e alguns países europeus. Isto se deu no episódio em que por pressão dos Estados Unidos (ROBERTS, *Bolivian president's...*, p.1) os chefes de Estado da França, Itália, Espanha e Portugal proibiram o avião presidencial de Evo Morales de sobrevoar seus respectivos territórios.

Na ocasião, o então presidente Boliviano, que estaria voltando ao seu país de viagem oficial à Rússia, teria sido obrigado a desviar a rota de seu avião presidencial diante da suspeita de que Edward Snowden estava a bordo. Este caso repercutiu mundo afora e em nota oficial, a presidenta Dilma Rousseff expressou repúdio e indignação ao constrangimento imposto ao presidente da Bolívia, Evo Morales, conforme transcrição abaixo:

O governo brasileiro expressa sua indignação e repúdio ao constrangimento imposto ao presidente Evo Morales por alguns países europeus, que impediram o sobrevooo do avião presidencial boliviano por seu espaço aéreo, depois de haver autorizado seu trânsito. O noticiado pretexto dessa atitude inaceitável – **a suposta presença de Edward Snowden no avião do Presidente** –, **além de fantasiosa, é grave desrespeito ao Direito e às práticas internacionais e às normas civilizadas de convivência entre as nações.** Acarretou [...] risco de vida para o dirigente boliviano e seus colaboradores. Causa surpresa e espanto que a postura de certos governos europeus tenha sido adotada ao mesmo momento em que alguns desses mesmos governos denunciavam a espionagem de seus funcionários por parte dos Estados Unidos, chegando a afirmar que essas ações comprometiam um futuro

acordo comercial entre este país e a União Europeia. O constrangimento ao presidente Morales [...] Exige pronta explicação e correspondentes escusas por parte dos países envolvidos nesta provocação. O governo brasileiro [...] encaminhará iniciativas [...] para que situações como essa nunca mais se repitam. (Dilma Rousseff. *Em nota, governo expressa repúdio ao constrangimento imposto ao presidente Evo Morales* [internet] Blog do Planalto presidência da República Disponível em: <http://blog.planalto.gov.br/em-nota-governo-expressa-repudio-ao-constrangimento-imposto-ao-presidente-evo-morales/>. Acesso em: 16 dez. 2014.

Snowden, que teve seu passaporte revogado, após mais de quarenta dias preso no saguão do aeroporto de Moscou, obteve um asilo provisório na Rússia, que fora renovado recentemente. A perseguição americana, tanto neste caso quanto em outros, e em diversos momentos, desrespeitou acordos internacionais, demonstrando uma perseguição injusta contra seus atuais inimigos.

Com o vazamento de informações tão sensíveis como as reveladas por Snowden, não é de se admirar estas atitudes no interim da perseguição ao seu delator, perpetrados pelo governo norte-americano.

Segundo Noam Chomsky, o conceito de devido processo legal teria sido ampliado com a campanha internacional de assassinatos na administração de Barack Obama, de modo que esse elemento central previsto tanto na constituição dos EUA, quanto na carta magna teria se tornado nulo e vazio (CHOMSKY, 2012, p.1), pois o entendimento atual do departamento de justiça americano seria o de que a garantia constitucional do devido processo legal, a qual remonta a carta magna, requereria unicamente as deliberações internas do Poder Executivo, e que “até o Rei João sem terra teria assentido com satisfação a este entendimento”.

Outra interpretação tacanha e útil aos desígnios dos EUA que teria surgido nos últimos anos, ainda segundo Chomsky, seria em relação ao consagrado princípio da presunção de inocência:

Obama adotou um método discutido para contar as baixas civis sem esconder os dedos. Conta como combatentes mortos todos os homens em idade militar na zona de ataque, de acordo com vários funcionários da administração, a menos que existam dados de inteligência que de forma póstuma demonstrem que se trata de inocentes. (CHOMSKY, 2012, p.1).

Isso sem falar das violações as convenções de Genebra, as quais proíbem execuções sem prévio juízo perante um tribunal regularmente constituído e que respeite todas as garantias processuais. Pois, veja-se isto. Partindo da hipótese de que: “Osama Bin Laden está morto e que fora executado sumariamente”, tem-se que: tal ação, em matéria de direito internacional público, não se coaduna com as garantias internacionais de proteção aos direitos humanos, posto que, não houve um julgamento, tão pouco um contraditório, assim, teriam

tidos desrespeitados, completamente, os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas *in verbis*:

1º. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

4º. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

As condições a que ocorreram este ataque, ao invadirem o espaço aéreo Paquistanês demonstram de certa forma que os EUA feriram diversos princípios do Direito Internacional Público e inclusive teriam violado o artigo 1º da Convenção de Chicago da qual os Estados Unidos são signatários o qual estabelece que: “Os Estados contratantes reconhecem ter cada Estado a soberania exclusiva e absoluta sobre o espaço aéreo sobre seu território”. Portanto, esta ação não poderia ser justificada com a ideia de terem sido praticadas para fins de interesses estratégicos de defesa.

Ademais, conforme ensina Clóvis Beviláqua:

Partindo da idéia [sic] da sociedade dos Estados, dá-se por fundamento ao direito público internacional, não a soberania, princípio de direito interno, mas a solidariedade (*), fenômeno social de alta relevância, pelo qual devemos entender: a consciência de que as nações cultas têm interesses comuns, que transbordam de suas fronteiras, e para a satisfação dos quais necessitam umas do concurso das outras; e, ainda, a consciência de que a ofensa desses interesses se reflete sobre todas elas, de onde a necessidade de garanti-los por um acordo comum. Aprofundando esta idéia [sic] de solidariedade, podemos ver nela a expressão de um sentimento mal definido, mas não menos real, da identidade da natureza humana, da organização social em seus fundamentos mais gerais, e dos destinos superiores da humanidade culta. (BEVILÁQUA, 1910, p.13).

Segundo a orientação do autor supra, deveras a soberania é matéria de direito interno, sendo a solidariedade, princípio externo, na busca constante de uma sociedade harmônica. Afetados estes princípios, já não se pode falar em solidariedade, mas sim tratar-se-ia de uma guerra para se obter a paz. Neste sentido, os EUA estariam agindo segundo um dos mais antigos manuais de combate “A arte da guerra”: “O verdadeiro motivo da guerra é a paz”.

Por sua vez, de acordo com Greenwald (2014, p.241) o ex-secretário de defesa Leon Panetta e funcionários da CIA teriam passado informações secretas à diretora do filme “A hora mais escura” na esperança de que o filme fosse alardear o maior triunfo político de Obama, todavia ao mesmo tempo os advogados do Departamento de Justiça teriam dito aos

Tribunais Federais que, “para proteger a segurança nacional”, não deveriam ser divulgadas informações sobre a caçada a Bin Laden.

Isto porque, estas informações, afirma o autor (GREENWALD 2014, p.241) “[...] os funcionários do governo prefeririam ocultar”.

Tendo como pano de fundo, o que foi visto até aqui, torna-se desarrazoado justificar moralmente tanto o assassinato de Bin Laden, quanto o risco de vida em que fora colado Evo Morales quanto a perseguição perpetrada ao delator Snowden. E neste caso quem teve de fato, a escolha de quem deveria morrer ou viver, se não aquele com maior poder, ou seja, viu-se claramente o exemplo de um estado de natureza, a lei do mais forte.

3. ANÁLISE DA CONDUTA DE EDWARD SNOWDEN

3.1 Contribuições das teorias de justiça para a solução do caso Edward Snowden

Após a leitura das teorias da justiça anteriormente expostas, bem como dos fatos que envolvem o caso em análise, será possível identificar, com certa clareza, quais são suas contribuições para a solução do caso de Edward Snowden, no que se refere à justiça das ações praticadas, tanto por parte do governo norte americano, quanto das do então delator.

Em entrevista exclusiva concedida ao *Fantástico* (BRIDI, 2014, p.1), Snowden foi questionado se enfrentaria um julgamento nos EUA, tendo em vista que alguns congressistas têm o acusado de ser um “traidor” e um “desertor”. Em resposta Snowden afirmou que: “adoraria, mas não há um julgamento justo esperando por mim”.

A preocupação de Edward Snowden seria então, com a justiça de seu julgamento. Ora, e o que seria um julgamento justo para Snowden? É possível saber, conforme será exposto, qual deveria ser a teoria da justiça utilizada em seu julgamento para considerá-lo justo.

Nesta linha de raciocínio, Greenwald, ao ler um dos e-mails de Edward Snowden enviado a Laura Poitras, pôde entender qual era o “cerne” da missão do delator. Veja-se que, aqui se pode demonstrar a ideia de Snowden que comunga com a do imperativo categórico kantiano, o qual estabelece um respeito à humanidade, conforme transcrição abaixo:

O choque desse período inicial [após a primeira revelação] irá proporcionar o apoio necessário à construção de uma internet mais igualitária, mas isso só vai funcionar para o indivíduo comum se a ciência for mais rápida que a legislação. Ao entender os mecanismos pelos quais nossa privacidade é violada, conseguiremos vencer. **Por meio de leis universais**, poderemos garantir a todos a mesma proteção contra buscas indiscriminadas, mas só se a comunidade tecnológica estiver disposta a encarar essa ameaça e a se comprometer com a implementação de soluções mais sofisticadas. (GREENWALD, 2014, p. 22-23, grifo nosso).

Diante deste quadro, Snowden deixa transparecer o seu ideal de justiça ao afirmar que é através de leis universais que seria possível o respeito à privacidade das pessoas, ou seja, dentro daquilo que anteriormente fora apresentado sobre o imperativo categórico.

Reforçando esta ideia, Greenwald (2014, p. 15) argumenta que seria na internet que as pessoas desenvolvem a personalidade e individualidade, “sobretudo para as gerações mais jovens”, cuja rede mundial de computadores não seria apenas um universo

isolado, separado, no qual são realizadas algumas funções da vida, como um correio ou ainda um telefone. Ela seria a totalidade do mundo das pessoas, lugar onde quase tudo acontece, seja a formação de amizades, a escolha de livros e filmes, organização de ativismo, enfim é lá que seria desenvolvida a personalidade e a individualidade e que Snowden faz parte desta geração de jovens.

Por esta ótica, continuando com a aferição das contribuições de justiça para a solução do caso de Snowden é necessário coloca-los a prova também com base no que já fora visto até aqui.

No ensejo, se acaso, fazer a coisa certa consista em aferir a quantidade de prazer e dor ou felicidade e tristeza, então a teoria utilitarista de Bentham seria a mais coerente para a solução do caso em estudo, e este cálculo poderia ser feito da seguinte maneira: Espionar as pessoas com o objetivo de evitar possíveis ataques terroristas, ainda que disso decorra em violação a privacidade e liberdade individual das pessoas é a coisa certa a ser feita, para se evitar que eventos como os do dia 11 de setembro de 2001 ocorram novamente, pois os benefícios são maiores que os males, é dizer, o saldo da soma entre os custos e benefícios é positivo.

No entanto, já foi visto que esse tipo de cálculo feito para tomada de decisões, seja por parte de governos, seja por indivíduos não se coaduna com os direitos individuais fundamentais, pois além da violá-los, colocam os valores numa mesma escala de medida e levam mais em consideração os números do que as pessoas em si.

Não bastasse isso, foi visto anteriormente que longe da desculpa esdrúxula de “combate ao terrorismo”, a espionagem levada a cabo pela NSA, ou porque não chamá-lo *Panopticon*, em verdade, tem tido muito mais a ver com a manutenção de seu poder econômico e político mundial dos EUA e dos “cinco olhos” (FVEY), do que com o combate ao terrorismo.

Um bom defensor da teoria utilitarista benthaniana poderia até argumentar no sentido de que, em verdade o princípio estaria sendo “mau aplicado”, pois se a quantidade de sofrimento das pessoas que fossem espionadas e tivessem sua privacidade comprometida fossem levadas em consideração, estas ações seriam más o suficiente para ter um peso de sofrimento maior do que a sua felicidade proporcionada, e assim poderia dar uma razão para se evitá-las.

Mas tal como já explicado, se este fosse o único motivo para justificar a não espionagem faltaria algo moralmente importante nesta argumentação, que seria justamente

não respeitar os direitos individuais, ou seja, estaria sendo levado em consideração apenas os números e não as pessoas em si.

A teoria utilitarista de justiça contribui de maneira singular para que se entenda como os EUA agiram no caso da espionagem global, e parece ser o seu manual de conduta.

Por outro lado, a contribuição dada pela teoria da justiça de Robert Nozick, caso fosse adotada, seria a de que: “sendo a liberdade das pessoas, que tiveram sua privacidade invadida, uma propriedade particular, elas deveriam ser, em tese, livres para dispô-la como bem entendessem”.

Já foram destacadas em linhas anteriores, as implicações deste tipo de pensamento no caso do canibalismo consensual Armin Meiwes. Porém persiste o questionamento: e como se daria este extremo no caso de Snowden?

Pois bem. O entendimento de propriedade de si mesmo, e neste caso específico, a noção de propriedade pessoal da privacidade tenta promover no ideário das pessoas que a elas podem, caso queiram, ignorar que estejam sendo vigiadas. Os governos do mundo todo estão afinados no mesmo discurso para que as pessoas “desdém” de sua própria privacidade, e as justificativas são variadas, dentre elas as de que: a privacidade é algo para que tenha coisas a esconder!

Neste contexto, segundo Greenwald (2014, p. 183-184) grandes magnatas da internet estariam auxiliando estas autoridades estatais no ataque à privacidade como, por exemplo, Eric Schimidt, administrador chefe do Google que em resposta ao questionamento durante uma entrevista à *CBN* sobre as preocupações em relação à retenção dos dados de usuários de sua empresa teria declarado que: “Se você tiver alguma coisa que não quer que ninguém saiba, talvez não a devesse estar fazendo, para começo de conversa”.

Com o mesmo tom de descaso (GREENWALD, 2014, p. 183), Mark Zuckerberg, fundador e administrador chefe do Facebook, em entrevista no ano de 2010 teria afirmado que: “todos no *Facebook* já se sentem à vontade não só compartilhando mais informações de diferentes tipos, mas também de modo mais aberto e com mais pessoas”.

Todavia a importância da privacidade é demonstrada pelas mesmas pessoas que as desvalorizam. Pois de acordo com o autor (GREENWALD, 2014, p. 184), Mark Zuckerberg, para garantir sua privacidade teria comprado as quatro mansões adjacentes a sua e que: “a sua vida pessoal agora é conhecida como vá cuidar da sua vida”. Ademais, as mesmas

peças comuns que desvalorizam sua privacidade, talvez não estejam dispostas a mostrar a senha de seus e-mails, ou permitir câmeras de vigilância dentro de suas casas.

Respondendo ao questionamento anteriormente levantado, o caso extremo desta disposição indiscriminada da privacidade em função da vigilância em massa, traz consigo uma repressão que lhe é inerente aos moldes da ideia da “aparente onipresença do inspetor” de Bentham, exposta no primeiro capítulo.

Como consequência disto, as pessoas fossem vigiadas iriam agir em conformidade com as expectativas de obediência do vigilante, que neste caso seriam os EUA. Ademais, as pessoas que agissem desta forma, não estariam sendo verdadeiramente mente livres.

Além disto, outra consequência desta vigilância indiscriminada seria que isto levaria a humanidade ao *status* de vigilância praticamente onipresente, tal como ensinado por autoridades opressoras, sejam elas políticas, ou militares como no caso brasileiro do DOI – CODI³⁵, implementados nos “anos de chumbo” da ditadura, sociais, ou mesmo religiosas, como por exemplo: “Deus está vendo tudo”, para forçar o cumprimento das regras estabelecidas e eliminar a dissidência.

Ademais conforme explica Snowden, isso não se refere apenas a privacidade, mas também é a essência da liberdade:

“Não é sobre privacidade. É liberdade. O equilíbrio entre os direitos individuais e o direito que o governo tem de coletar informações. Se vigiarmos cada homem, mulher e criança, da hora em que nascem até a hora que morrerem, podemos dizer que eles são livres? Isso é muito perigoso. **Porque mudamos nosso comportamento se sabemos que estamos sendo vigiados.** É uma ameaça à democracia”. (BRIDI, 2014, p.1, grifo nosso).

Por outro lado, Snowden explica através de um dos vários arquivos enviados ao jornalista Greenwald, o motivo de ter decidido fazer aquilo que fez, e o que esperava que lhe fosse acontecer como resultado de seus atos:

Muitos irão me maldizer por não ter praticado o relativismo nacional, por não ter desviado os olhos dos problemas da [minha] sociedade em direção a males distantes, externos, sobre os quais não temos autoridade e pelos quais não somos responsáveis, **mas a cidadania traz consigo um dever de policiar primeiro o próprio governo antes de tentar corrigir outros. [...] Entendo que serei obrigado a responder pelos meus atos, e que a revelação dessas informações ao público assinala o meu fim. [...]** Eu estive nos cantos mais sombrios do governo, e o que eles mais temem é a luz. (GREENWALD 2014, p. 40-41, grifo nosso).

³⁵ Destacamento de Operações e de Informações (DOI), responsável pelas ações práticas de busca, apreensão e interrogatório de suspeitos, e o Centro de Operações de Defesa Interna (CODI), cujas funções abrangiam a análise de informações, a coordenação dos diversos órgãos militares e o planejamento estratégico do combate aos grupos de esquerda.

Por sua vez, os motivos de Snowden expostos nestas declarações salientam aquilo que a teoria de Kant defende como ideal de justiça e passa no teste dos quatro contrastes (moralidade) dever *versus* inclinação, sua ação teve valor moral, pois mesmo sabendo das possíveis consequências, agiu apenas pelo dever; (liberdade): autonomia *versus* heteronomia; (razão): imperativos hipotéticos *versus* imperativos categóricos; e (pontos de vista) domínio inteligível *versus* domínio sensível, e apesar do receio agiu sob o ponto de vista inteligível.

Dentro deste contexto, é possível de maneira razoável, extrair as duas versões do Imperativo categórico como contribuição da teoria moral de Kant:

“Aja de modo a respeitar a liberdade a e privacidade, seja na sua pessoa [não as menosprezando] seja na pessoa de outrem, nunca como um simples meio [seja para obtenção de lucro ou o que for], mas sempre e ao mesmo tempo como um fim”; e

“Aja apenas segundo um determinado princípio [a liberdade] que, em sua opinião [através da pura razão prática], deveria constituir uma lei universal”.

Portanto, através destas e outras razões, que serão expostas nos tópicos seguintes, pode-se razoavelmente deduzir que, para Snowden, a teoria de justiça mais adequada e que garanta um possível e futuro julgamento seu considerado justo, seria a que é defendida por Immanuel Kant.

3.2 A perspectiva de justiça de Edward Snowden

Ao analisar a conduta de Snowden, faz-se necessário também entender qual é a concepção de justiça em que se encaixa a sua perspectiva, pois infringir a lei deduzindo ter feito “a coisa certa”, ou ainda “um dever cívico”, com o objetivo maior de tentar alcançar a justiça, mesmo sabendo que poderia vir a sofrer duras consequências decorrentes de sua escolha, tais como: perseguições, ser taxado, pelo governo como traidor (SMALE, 2014, p.1), ou ainda que disso dependesse sua própria vida, provavelmente além de não ter sido uma tarefa fácil, o levou a refletir sobre a justiça.

Nesse cenário, para confirmar esta escolha passa-se a demonstrar alguns de seus depoimentos. Um destes foi prestado por meio de sua carta enviada à comissão parlamentar alemã, instaurada para investigar a denúncia feita por Snowden de que o celular da chanceler Angela Merkel, teria sido alvo de espionagem pela NSA.

Snowden afirma, nesta carta, que suas divulgações sobre as atividades de inteligência norte-americana em casa e no exterior seriam: "*violações sistemáticas da lei por seu governo, e que criou nele o dever moral de agir*"³⁶. (EDWARD Snowden letter..., 2013, p.1, tradução nossa, grifo nosso).

Ainda neste contexto, em outro depoimento de Snowden ao *Fantástico* revelou qual foi o estopim para que ele tomasse a decisão que tomou:

A gota d'água, para mim, foi quando vi James Clapper, diante do Congresso americano - o diretor da Inteligência Nacional, uma espécie de comandante geral dos espões dos Estados Unidos, o meu chefe, por assim dizer -, **levantar a mão e jurar dizer a verdade ao Congresso, na TV, diante do povo americano, e perguntaram a ele: "Os Estados Unidos reuniram qualquer tipo de registros de centenas de milhões de americanos?"**. E ele disse que não. Mas eu sabia que era mentira, porque eu tinha acesso aos sistemas que faziam exatamente isso. O mais incrível foi que o congressista que fez a pergunta também sabia que era mentira, e todos os membros da comissão que o estava interrogando também sabiam que era mentira. Mas não corrigiram o registro nem pediram que ele retificasse sua declaração. Só deixaram passar. E esse é o ponto central. **Se as autoridades mais graduadas não têm que se justificar, se podem mentir e abusar de seu poder sem enfrentar consequências, isso incentiva esse tipo de comportamento e temos um governo cada vez mais perigoso, não só para os indivíduos e para a privacidade, mas para o conceito de liberdade.** (SNOWDEN, Edward. '*Não há um império do mal nos EUA!*', afirma ex-agente Edward Snowden; depoimento [mar. 2014]. Entrevistadora: Sônia Bridi).

Neste ponto específico da declaração do delator, é possível identificar um dever muito defendido por Immanuel Kant, que é o dever de dizer a verdade. Para o autor (KANT, 2008, p.189), a mentira é definida como uma declaração *intencionalmente* não verdadeira a outro homem, e que não é necessário acrescentar um prejuízo desta declaração a outrem, tal como é exigido no Direito pelo brocardo: "A mentira é a declaração falsa em prejuízo de outrem"³⁷.

Ademais, o autor (KANT, 2008, p.190) afirma que tal dever prescreve que: "Ser verídico (honesto) em todas as declarações é [...] um mandamento sagrado da razão que ordena incondicionalmente e não admite limitação por quaisquer conveniências".

Nesta perspectiva, Kant (2008, p.187) ainda chega a confessar³⁸ ter dito que: "a mentira dita a um assassino que nos perguntasse se um amigo nosso e por ele perseguido não se refugiou na nossa casa seria um crime" e que observar este dever de veracidade das declarações é um dever formal do homem em relação a quem quer que seja, por maior que sejam as desvantagens que daí decorra para si ou para outrem.

³⁶ *Systematic violations of law by my government that created a moral duty to act.* (EDWARD Snowden letter..., 2013, p.1, tradução nossa, grifo nosso).

³⁷ Mendacium est falsiloquium in praejudicium alterius.

³⁸ Confesso aqui que isto foi efectivamente [sic] dito por mim em algum lugar do qual já não consigo lembrar-me agora.

Mentir, portanto, para o autor (KANT, 2008, p.189), **seria uma injustiça na parte mais essencial do Direito**. Em suas palavras: “[...] isto é, faço tudo quanto de mim depende que as declarações em geral não tenham crédito algum, por conseguinte, também que todos os contratos sejam abolidos e percam sua força; o que é uma injustiça causada à humanidade em geral”.

No debate entre Immanuel Kant e Benjamim Constant (KANT, 2008, p. 187-194) no qual este assunto é discutido, Kant argumenta que seu interlocutor confundira a ação pela qual alguém lesa³⁹ outrem, ao proferir a verdade, com a outra ação pela qual se comete uma injustiça⁴⁰ contra esse outro, e que: “Era simplesmente por acaso⁴¹ que a veracidade da declaração prejudicava o habitante da casa e não por uma *ação* livre” (grifo do autor). Vale dizer, não seria intencional, e sim uma mera causalidade das circunstâncias.

Com efeito, afirma o autor (KANT, 2008, p. 191) se uma pessoa exige de outrem “por direito” que ela deva mentir para sua vantagem isso teria como consequência uma “exigência contrária a todo o direito”. Veja-se isto. De fato, imaginar alguém postulando ação indenizatória, por exemplo, visando obter uma reparação com o fundamento de uma pessoa ter dito a verdade ao invés de ter mentido para lhe beneficiar, soa um tanto bizarro.

Ora, se a mentira *intencional* foi “a gota d’água para Snowden” é por que certamente a mentira deslavada de seu superior hierárquico e dos congressistas lhe feriu a dignidade, as de todos os cidadãos norte-americanos e por que não dizer da humanidade em si, tendo em vista o conceito kantiano de que isto seria uma injustiça causada à humanidade em geral.

Abaixo, segue a resposta a outro questionamento feito pela repórter Sônia Bridi do *Fantástico* se ele se arrependia do que havia feito:

Snowden: Sabe... Acho que não... Eu sentia que **devia** tornar isso público, com responsabilidade. [...] fazendo parceria com jornalistas competentes, e instituições sérias, que confio, que iriam checar as informações, equilibrar a cobertura. [...] Deixei a imprensa livre fazer o que faz melhor: ajudar os cidadãos a se tornarem eleitores informados, que pensam em que tipo de sociedade querem viver. (BRIDI, 2014, p.1, grifo nosso).

Igualmente, de acordo com Snowden, esse debate seria apenas sobre privacidade, mas também seria sobre a essência da própria liberdade:

“Não é sobre privacidade. É liberdade. O equilíbrio entre os direitos individuais e o direito que o governo tem de coletar informações. Se vigiarmos cada homem, mulher e criança, da hora em que nascem até a hora que morrerem, podemos dizer que eles são livres? Isso é muito perigoso. **Porque mudamos nosso**

³⁹ Nocet.

⁴⁰ Laedit.

⁴¹ Casus.

comportamento se sabemos que estamos sendo vigiados. É uma ameaça à democracia”. (BRIDI, 2014, p.1, grifo nosso).

Com esteio nestas declarações, também é possível inferir que Snowden adota o pensamento Kantiano naquilo que se refere à concepção de uma ideia de constituição trabalhada no primeiro capítulo, pois este “equilíbrio entre os direitos individuais”, que neste caso, Snowden afirma ser a liberdade, é exatamente o que Kant define como ideal de um contrato social.

Por outro lado, é de se questionar ainda quais mecanismos de defesa seriam válidos numa época em que se busca cada vez mais se afirmar os direitos humanos fundamentais. Isto porque, como visto, não é de hoje que a maior potência mundial tem violado estes direitos.

Deste modo, alternativas devem ser criadas para que não aja tamanho desrespeito às garantias humanas fundamentais, conquistadas ao longo da história com “sangue”, e que, portanto merecem respeito de todas as Nações.

Mudanças significativas já estão ocorrendo mundo afora, após a atitude de Edward Snowden, no que se refere à segurança e proteção da privacidade das pessoas. Um bom exemplo destas mudanças é o caso do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, cujas próximas atualizações já irão contar com uma criptografia inspirada nas recomendações de Snowden (GREENWALD, p.223).

Isto porque, instalar programas de criptografia reforçados, requer um conhecimento muito avançado de tecnologia da informação, e milhões de usuários não detém este tipo de conhecimento. Mas conforme esclarece Snowden (DOCTOROW, 2014), em matéria publicada no *The Guardian*, para solucionar este problema o mais útil seria convencer os gigantes da internet para que programem este tipo de segurança, para que assim estes milhões de usuários sejam beneficiados sem qualquer esforço. E que caso estes gigantes não possam ser convencidos, que eles ao menos possam ser envergonhados.

Além de tudo o que fora exposto acima, Snowden, ao ter que decidir entre o “dever” em delatar o esquema de espionagem e o “dever” em cumprir as regras estabelecidas pela NSA, estava em meio a um conflito de deveres⁴², ideia bem trabalhada por Kant, a qual será objeto de exposição no próximo tópico deste capítulo.

Portanto, se infere, após a leitura deste tópico que das teorias da justiça apresentadas, que a que melhor se encaixa na perspectiva de Edward Snowden, é sem dúvida

⁴² *Collisio officiorum, s. obligationum.*

a concepção dada por Immanuel Kant, pois justifica de maneira mais coerente a sua escolha em delatar a espionagem da NSA.

3.3 A justificativa da conduta de Snowden

Por fim, antes de responder ao problema suscitado por este trabalho: Snowden fez a coisa certa? É preciso também que se tenha em mente o contexto normativo em que se desenvolveram os fatos, além dos motivos determinantes de sua conduta vistos anteriormente.

Isso será feito também sob a ótica das teorias de Jeremy Bentham e Robert Nozick estudadas no primeiro capítulo, bem como das leis que foram violadas por Edward Snowden. Trata-se, portanto, da validade moral das leis de vigilância, tendo em vista que estas desrespeitam a dignidade humana conforme se demonstrará ao longo desta parte do trabalho.

Se de fato a atitude de Snowden fora correta, então sua atitude fez uma grande diferença, como diria Winston Churchill: “A atitude é uma pequena coisa que faz uma grande diferença”⁴³ (tradução nossa).

Em carta aberta ao Brasil (SNOWDEN, *Snowden's open...*, 2013, p.1) divulgada no dia 03/11/2013 o ex-técnico da CIA afirmou que a espionagem em massa seria um problema global e não adstrito apenas aos Estados Unidos ou a casos particulares de combate ao terrorismo, e que, portanto, este problema precisaria de uma solução global. Para Snowden, os “programas criminosos de vigilância” violam o direito a privacidade individual, o direito a liberdade de opinião e ameaçam às sociedades democráticas.

Acredita-se que o caso de Edward Snowden será um divisor de águas no que se refere à espionagem. Assim, espera-se que nos próximos anos ela seja mais e melhor regulamentada pelos órgãos internacionais, a fim de se tentar estabelecer um limite, se é que tal limite algum dia existirá.

Conforme sublinha Greenwald, levando-se em consideração a totalidade do acervo de documentos vazados por Snowden, em última análise, pode-se chegar a uma conclusão bem simples:

⁴³ GR [internet]. *Attitude is a little thing that makes a big difference*. Frase de Winston Churchill, 1874 – 1965, Inglaterra. Disponível em: http://www.goodreads.com/author/quotes/14033.Winston_S_Churchill. Acesso em: 16 dez. 2014.

[...] o governo dos Estados Unidos construiu um sistema cujo objetivo é a completa eliminação da privacidade eletrônica no mundo inteiro. Longe de ser uma hipérbole, esse é o objetivo literal e explicitamente declarado do Estado de vigilância: **coletar, armazenar, monitorar e analisar todas as comunicações eletrônicas de todas as pessoas ao redor do mundo. A agência se dedica a uma única missão maior: evitar que qualquer comunicação eletrônica, por mais ínfima que seja, fuja ao seu alcance sistemático.** (GREENWALD, p.101, grifo nosso).

Ainda segundo o autor (GREENWALD, 2014, p. 139), a NSA seria o exemplo perfeito de uma agência descontrolada e com poderes para fazer o que quiser, sem quase nenhuma supervisão, transparência ou prestação de contas, tendo em vista que apesar da previsão da exigência que consta na Lei FISA de 2008, de que o poder Executivo deveria apresentar todos os anos, ao Congresso dos EUA, o número de solicitações de grampo recebidas e em seguida aprovadas, modificadas ou mesmo rejeitadas, estas teriam sido constantemente maquiadas.

Esta “quase” nenhuma supervisão se daria pelo fato de que: o tribunal quase nunca teria rejeitado solicitações específicas da NSA para vigiar alvos americanos, e que desde sua criação, o FISA sempre teria tido a última palavra no que se refere a estas solicitações. Nos seus primeiros 24 anos, de 1978 a 2002, por exemplo, o tribunal teria rejeitado um total de 0 (zero) solicitações do governo e aprovado muitos milhares. Na década subsequente, por sua vez, até o ano de 2012, o tribunal teria rejeitado apenas 11 (onze) solicitações oficiais e aprovado mais de 20 mil (GREENWALD, 2014, p. 136).

Ocorre que a postura subserviente do FISA, desmente as garantias aduzidas pelo governo dos EUA de que havia a um suposto procedimento regular que supostamente garantia os direitos processuais básicos das pessoas, já que autorizavam quase todas as solicitações que lhe eram feitas pela NSA.

Por sua vez, os defensores da NSA frequentemente citam os “procedimentos judiciais” da FISA como uma prova de supervisão efetiva das suas atividades. No entanto, de acordo com Greenwald (2014, p. 136) “[...] este tribunal foi criado não para controlar genuinamente o poder do governo, mas como **uma medida ornamental**, para proporcionar apenas uma aparência de reforma que aplacasse a ira da população quanto aos abusos de vigilância denunciados nos anos de 1970”. (grifo nosso).

As razões da constatação da inutilidade deste órgão, afirma o autor (GREENWALD, 2014, p. 135-136) seriam as seguintes: ele não possui nenhum dos atributos que as sociedades democráticas consideram como elementos mínimos necessários a um sistema de justiça, pois apenas uma das partes – o governo – tem permissão para assistir às audiências e defender seu ponto de vista; suas decisões são automaticamente classificadas como “ultrassecretas”; e durante anos, o tribunal FISA teria funcionado dentro do

Departamento de Justiça dos EUA, deixando claro seu papel como parte do Poder Executivo, e não um órgão Judiciário independente e que exercesse uma supervisão real.

Neste contexto, a construção de um sistema como é o caso deste *Panopticon* norte-americano ainda que amparado por leis estabelecidas conforme o ordenamento jurídico, viola a liberdade e a privacidade das pessoas e não as trata como fins em si mesmas, tendo em vista que seu objetivo seria tão somente vigiar e controlar o mundo, apesar da falsa justificativa dos EUA de “combate ao terror”.

De acordo com a teoria utilitarista de Bentham, por exemplo, o que deveria ser analisada como justificativa moral para estas ações, seria tão somente a opção que traria uma maior felicidade geral, somando-se a felicidade e o prazer gerados pela política de combate ao terrorismo, onde a população em geral estaria “segura”, subtraindo-se pelos sofrimentos e a infelicidade das pessoas cujo direito de privacidade fossem violados, o saldo, então, determinaria o que seria a coisa certa a ter sido feita, e em decorrência disto tal lei seria moralmente válida.

Neste ponto específico, deve ser rechaçada a teoria utilitarista defendida por Bentham, pois, aplicando-se sua teoria neste caso, seria a própria validação de práticas que violam os direitos humanos fundamentais, como a liberdade e a privacidade.

Explica-se: a validade de todas as ações do governo dos EUA e em especial do Tribunal FISA, estariam amparados nas normas que criaram o tribunal e estabeleceram sua forma de funcionamento, por uma autoridade competente, tudo de acordo com legislação, e por sua vez estaria legitimada devido à necessidade de combate ao terror. Por isso, quando, um Juiz deste tribunal decidisse pela autorização da violação a privacidade e liberdade das pessoas, estaria amparado por este encadeamento de validade jurídica, e legitimado moralmente pela “utilidade em salvar um numero máximo de vidas possíveis”.

Para refutar a tese utilitarista defendida por Jeremy Bentham, basta lembrar que estas práticas violam os direitos individuais, de acordo com a teoria de Kant estudada anteriormente. Além disso, também com base de Kant, deve haver um equilíbrio entre o direito em perseguir terroristas e o direito a privacidade e liberdade das pessoas (KANT, 1970, p.74).

Ademais, na interpretação de Michael Sandel, existem dois motivos pelos quais Kant defende a fundamentação de uma Constituição justa num “contrato imaginário” ao invés de num “contrato real”: o primeiro é por uma razão prática: muitas vezes é difícil provar historicamente, que um contrato social tenha sido feito de fato; e o segundo é filosófico: princípios morais não podem derivar de fatos empíricos (SANDEL, 2014, p. 172).

O argumento central para defesa e justificativa da conduta de Edward Snowden pode ser extraído também da teoria de Kant. Veja-se: Edward Snowden estava diante de um dilema moral – obedecer à lei de meu país *versus* delatar a espionagem –, com isso estaria configurado o que Kant chama de conflito de deveres, em suas palavras:

Um conflito de deveres⁴⁴ [...] seria uma relação recíproca na qual um deles cancelasse o outro (inteira ou parcialmente). Mas visto que dever e obrigação são conceitos que expressam a necessidade prática objetiva de certas ações, e duas regras mutuamente em oposição não podem ser necessárias ao mesmo tempo, **se é um dever agir de acordo com uma regra, agir de acordo com a regra oposta não é um dever**, mas mesmo contrário ao dever; por conseguinte, uma colisão de deveres e obrigações⁴⁵ é inconcebível [...]. Entretanto, um sujeito [Edward Snowden] pode ter numa regra que prescreve para si mesmo dois fundamentos de obrigação⁴⁶, sendo que um ou outro desses fundamentos não é suficiente para submeter o sujeito à obrigação⁴⁷ [...], de sorte que um deles não é um dever. Quando dois fundamentos tais conflituam entre si, a filosofia prática diz não que a obrigação mais forte tem precedência⁴⁸, mas que o fundamento de obrigação mais forte prevalece⁴⁹. (KANT, 2008, p.67, grifo nosso).

Aqui mais uma vez, pode-se razoavelmente perceber que a teoria moral kantiana encaixa-se com maior precisão na ideia defendida por Snowden. Neste sentido, pode-se também afirmar que sua atitude fora correta do ponto de vista jurídico e moral. Ademais, um exemplo de reconhecimento internacional de seu dever cívico foi sua recente indicação ao Prêmio Nobel da Paz.

Por seu turno, os mecanismos de defesa utilizados pelos EUA, constituem outra forma pelos quais não são respeitados os direitos humanos fundamentais, assim estas práticas de defesa não se coadunam com uma época em que as instituições internacionais protegem os direitos humanos, e cada dia se consolidam no plano internacional.

Veja-se que nas últimas décadas, o temor relacionado ao terrorismo, afirma Greenwald (2014, p.15) viria sendo explorado por líderes norte-americanos como pressuposto para uma ampla gama de políticas extremistas e com elas a condução às guerras de agressão, a um regime de tortura de abrangência mundial, a detenção, e inclusive assassinato, de cidadãos estrangeiros sem que houvesse qualquer acusação.

Tome-se como exemplo a abdução de Osama Bin Laden, não lhe dando nenhuma chance de julgamento ao executá-lo sumariamente, ou o caso de Saddam Hussein, que foi julgado por um tribunal de exceção, condenado a morte e logo depois foi enforcado, tendo sido toda a operação gravada e publicada no *Youtube*, dentre diversos outros exemplos,

⁴⁴ *collisio officiorum, s. obligationum.*

⁴⁵ *obligationes non colliduntur.*

⁴⁶ *rationes obligandi.*

⁴⁷ *rationes obligandi non obligantes.*

⁴⁸ *fortior obligatio vincit.*

⁴⁹ *fortior obligandi ratio vincit.*

passando-se por Guantánamo e a invasão do Iraque sob a conhecida falsa alegação de possuírem armas de destruição em massa.

Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

Um dos exemplos mais citados neste particular é o caso do Iraque (1991 em diante), em que as prolongadas sanções têm acarretado – ainda antes de sua invasão e ocupação em 2003 por uma auto-designada “coalizão de Estados”, em flagrante violação do artigo 2º(4) da Carta das Nações Unidas – uma redução de pelo menos um terço nos padrões de vida da população. Um estudo da FAO divulgado em 1995 revelou que, até então, as sanções aplicadas ao Iraque eram responsáveis pelo falecimento de 567 mil crianças iraquianas até meados da década de noventa. Este total se elevou consideravelmente depois dos bombardeios e invasão armada do Iraque em 2003; neste episódio, a responsabilidade passou a restar, não com o Conselho de Segurança, mas com a “coalizão” invasora, liderada pelos Estados Unidos e o Reino Unido. [...] Já não se tratava de uma sanção, e sim de uma agressão [...]. (TRINDADE, 2009, p. 466).

Neste contexto, tendo em vista a ausência do pressuposto moral basilar de respeito à dignidade humana e de justiça no trato com estes inimigos públicos, cujo um dos mais notórios nos dias atuais é Edward Snowden, faz com que seja razoável o receio do delator da falta de esperança de um julgamento justo.

Nesta linha de pensamento, convém salientar e propor uma alternativa a esta controvérsia seguindo a inspiração do princípio da intervenção mínima, propõe-se então o que poderia ser chamado de “princípio da lesividade mínima”, para se tentar ao máximo evitar tais consequências a civis inocentes.

As implicações destas ações dos EUA são imensuráveis, pois ao contrário do que se espera, fomentará cada vez mais vingança e indignação. Ademais, não existe um organismo internacional com força tal, que venha a sancionar crimes como os apresentados anteriormente. Portanto, torna-se claro que em se tratando de Direito Público Internacional encontramos-nos em estado de natureza, a lei do mais forte, e neste sentido a conduta de Snowden é plenamente justificável.

CONCLUSÃO

De certa forma, ao ler algumas críticas sobre a ideia de Kant, uma coisa restou-se clara, que acreditar ou defender a possibilidade da existência de uma “moralidade suprema” tal como a defendida por Kant, ou ainda de uma “verdade que seja absoluta”, por exemplo, não é aceita pela corrente de pensamento pós-modernista, pois isto seria uma ideia “absurda” e “dogmática”, e que de maneira incrível, a única exceção seria os seus próprios absolutos, vale dizer “tudo é relativo”.

Então fica a reflexão: acaso isto também não soa como um dogma? Enfim, isso parece ser mais uma contradição. A sentença: Não existe verdade absoluta! É absoluta? Parece um tanto dogmático não?

Primeiramente reconhece-se que, alguém, por óbvio, possa discordar da conclusão a que se chegara, dada a brevidade da reflexão feita sobre o caso de Edward Snowden, com base nas teorias expostas. Até por que, poucas foram às teorias apresentadas, e isto devido ao recorte metodológico. Mas, discutir assuntos sobre a justiça é isso, é valorar as circunstâncias com base naquilo que se acredita como justo.

Sendo assim, primeiramente conclui-se com base no que foi visto que é na razão, segundo o conceito kantiano de pura razão prática, que as ações de Edward Snowden puderam ser melhor examinadas e justificadas, e não nas teorias utilitarista de Bentham e libertária de Nozick.

Noutra monta, também restou demonstrado, durante a análise do caso concreto, que de fato houve uma grave violação a dignidade humana por parte dos EUA, pelo fato de terem instalado um *Panopticon* a subjugar toda internet, e por consequência a privacidade e a liberdade das pessoas aos seus desígnios, que conforme se demonstrou não tinham como objetivo apenas o combate ao terrorismo, mas sim e principalmente a manutenção da hegemonia econômica e política dos EUA no mundo.

Por sua vez, conclui-se que a política norte-americana de defesa e de combate ao terrorismo demonstra-se extremista, ao identificar e perseguir os seus inimigos públicos e em especial Edward Snowden seja demonizando-o, ou acusando-o sem chance de defesa, ou ainda perseguindo-o sem medir as consequências colocando inclusive a vida de um chefe de Estado – Evo Morales – e de pessoas inocentes em risco

E também que este tipo de prática vai de encontro ao desenvolvimento dos direitos humanos e garantias fundamentais, e mais parece uma a atitude de um Estado que se

encontra num estado de natureza ao fazer prevalecer a sua força, ou seja, defende-se por vias de fato e não de direito. Isto ficou restou de certa forma claro conforme os elementos teóricos, fáticos e jurídicos apresentados, os quais demonstram um Estado um tanto quanto vingativo, e sem limites morais.

Viu-se também, que o motivo determinante para que o delator fizesse o que fez foi ver os agentes do governo dos EUA, além cometerem crimes, terem saído ilesos através de uma mentira.

Além disso, respondendo ao questionamento e problema principal desta pesquisa: Snowden fez a coisa certa ou não? Sim. Com certa margem de razoabilidade também se pode concluir que a conduta de Edward Snowden ao delatar o “esquema” de vigilância global foi sim uma conduta coerente, livre e a coisa certa a ter sido feita.

Ora, ela seguiu exatamente o conceito kantiano de imperativo categórico, o qual determina que uma pessoa somente é livre no momento em que passa a agir e a considerar a humanidade em si e nas demais pessoas, como um fim em si mesmo e não meramente como um meio.

Deste modo, com base em tudo o que foi visto, também se pode verificar que a liberdade é o fundamento do Estado Democrático de Direito, pois é através dela que se oxigena e se permite a existência da dissidência e a discussão saudável de ideias e valores de uma dada sociedade, vale dizer, é com liberdade que estes assuntos devem ser discutidos e identificados.

Por fim, demonstrou-se que o imperativo categórico de Kant o qual visa à busca de princípios universais, também pode ser entendido em relação à liberdade buscada por Snowden. É dizer, este conceito tão importante para Kant, além de ser um conceito teórico, é também prático e pode ser utilizado nos momentos de dilemas morais individuais que a vida impõe, e que agir corretamente é agir de modo a respeitar a própria humanidade, seja na sua pessoa ou na de outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: Teorias da Argumentação Jurídica*. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro. 2ª edição. 2014.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito público internacional: A Síntese dos Princípios e a contribuição do Brasil*. Tomo I. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves, 1910.

BRIDI, Sônia. *Se o Brasil me oferecer asilo, aceito, diz Edward Snowden*. [internet]. *GI Fantástico*. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/06/se-o-brasil-me-oferecer-asilo-aceito-diz-edward-snowden.html>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____; GLEENWALD. *Petrobras foi espionada pelos EUA, apontam documentos da NSA*. [internet]. *GI Fantástico*. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/09/petrobras-foi-espionada-pelos-eua-apontam-documentos-da-nsa.html>. Acesso em: 04 nov. 2014.

BENTHAM, Jeremy. *Introduction to the principles of morals and legislation*. 1780. [internet]. Harvard University's. Justice with Michael Sandel. Disponível em: <http://www.justiceharvard.org/resources/jeremy-bentham-principles-of-morals-and-legislation-1780/>. Acesso em 25 ago. 2014.

_____. *The Panopticon writings*. 1787. [internet]. Ed. Miran Bozovic (London: Verso, 1995). p. 29-95. Disponível em: <http://cartome.org/panopticon2.htm>. Acesso em 22 nov. 2014.

CATARINENSE de 21 anos volta a leiloar virgindade em site próprio. [internet]. *Terra Notícias. Brasil*. 23 de novembro de 2013. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/catarinense-de-21-anos-volta-a-leiloar-virgindade-em-site-proprio,aabc692271582410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 31 out. 2014.

CHOMSKY, Noam. *A carta magna está sob ataque nos EUA e no mundo*. [internet]. *Carta Maior. Internacional*. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/A-Carta-Magna-esta-sob-ataque-nos-EUA-e-no-mundo/6/25740>. Acesso em: 02 nov. 2014.

CONGRESSO vota projetos cobrados nas ruas e derruba a PEC 37. [internet]. *Jornal Nacional. Mundo*. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/06/congresso-vota-projetos-cobrados-nas-ruas-e-derruba-pec-37.html>. Acesso em: 30 outubro 2014.

CONTRA o preconceito. PF vai investigar usuários que ofenderam nordestinos após eleição. [internet]. *O Tempo. Política*. Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/pf-vai-investigar-usu%C3%A1rios-que-ofenderam-nordestinos-ap%C3%B3s-elei%C3%A7%C3%A3o-1.941909>. Acesso em: 04 novembro 2014.

DOCTOROW, Cory. *Edward Snowden: the NSA set fire to the internet. You are the firefighters*. [internet]. *The Guardian*. Londres. Disponível em: <http://www.theguardian.com/technology/2014/mar/11/edward-snowden-sxsw-nsa-internet>. Acesso em: 19 nov. 2014.

EDWARD SNOWDEN *letter to German government in full*. [internet]. *The Guardian*. New York, 1 novembro 2013. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2013/nov/01/edward-snowden-letter-to-german-government-in-full-nsa>. Acesso em: 25 novembro 2014.

FINNIS, John. *Natural law and natural rights*. Oxford: Clarendon Law Series, 1980.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FRANCE. [internet]. *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789 in: Constitution de la république française*. Assemblée Nationale.. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp#declaration>. Acesso em: 22 nov. 2014.

FRANCO, Bernardo Mello. *Objetivo de manifestações é nova forma de democracia, diz sociólogo Italiano*. [internet]. *Folha de São Paulo*. Mundo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/07/1307877-objetivo-de-manifestacoes-e-nova-forma-de-democracia-diz-sociologo-italiano.shtml>. Acesso em: 30 out. 2014.

GELLMAN; NAKASHIMA. *U.S. spy agencies mounted 231 offensive cyber-operations in 2011, documents show*. [internet]. *The Washington Post*. Washington, D.C.. Disponível em: http://www.washingtonpost.com/world/national-security/us-spy-agencies-mounted-231-offensive-cyber-operations-in-2011-documents-show/2013/08/30/d090a6ae-119e-11e3-b4cb-fd7ce041d814_story.html. Acesso em: 04 nov. 2014.

GREENWALD, Glenn. *Sem lugar para se esconder: Edward Snowden, a NSA e a espionagem do governo americano*. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

HARDING, Luke. *German Court finds cannibal guilty of murder*. [internet]. *The Guardian*. Londres. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2006/may/10/germany.lukeharding>. Acesso em: 04 nov. 2014.

JUSTICE. [internet]. Coordenação Michael J. Sandel. C-produzido pela Universidade de Harvard e WGBH Boston. Trata-se do primeiro curso de Harvard realizado de forma livre, disponível online e na televisão pública. O curso fala sobre justiça, igualdade, democracia e cidadania. <http://www.justiceharvard.org/2011/03/episode-01/#watch>. Acesso em: 26 out. 2014.

KANT, Immanuel. *Sobre o suposto direito de mentir por amor à humanidade in: A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa, Portugal. Edições 70, 2008. Cap. 7, p. 187-194.

_____. *Groundwork for the metaphysics of morals*, 1785. [internet]. Tradução para o Inglês de H. J. Paton (Nova York, Harper Torchbooks, 1964). p. 421. Harvard University's. Justice with Michael Sandel. Disponível em: <http://www.justiceharvard.org/resources/immanuel-kant-groundwork-for-the-metaphysics-of-morals-1785/>. Acesso em 18 ago. 2014.

_____. *On the common saying: this may be true in theory, but it does not apply in practice in: Kant's political writings*. Cambridge: At the University Press, 1970. II, p. 73-87.

LANDLER, Marck. *Eating people is wrong! But is it homicide? Court to rule*. [internet]. *New York Times*. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2003/12/26/international/europe/26CANN.html?module=Search&abReward=relbias%3Ar>. Acesso em: 04 nov. 2014.

_____. *German court convicts internet cannibal of manslaughter*. [internet]. *New York Times*. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2004/01/31/international/europe/31GERM.html?module=Search&abReward=relbias%3Ar>. Acesso em: 04 nov. 2014.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LOCKE, John. *Second treatise of government*, 1690. [internet]. Harvard University's. Justice with Michael Sandel. Disponível em: <http://www.justiceharvard.org/resources/john-locke-second-treatise-of-government-1690/>. Acesso em: 04 nov. 2014.

MCCARTHY, Tom. *NSA whistleblower Edward Snowden says US treats dissent as defection*. [internet]. *The Guardian*. *New York*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2013/nov/01/nsa-whistleblower-edward-snowden-letter-germany>. Acesso em: 19 nov. 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

ROBERTS, Dan. *Bolivian president's jet rerouted amid suspicions Edward Snowden on board*. [internet]. *The Guardian*. *Washington*. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2013/jul/03/edward-snowden-bolivia-plane-vienna>. Acesso em: 23 nov. 2014.

RUSSELL, Bertrand. *Os problemas da filosofia*. 2ª Edição, Lisboa: Edições 70 LDA. 2008.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. *Um Discurso sobre as Ciências*. Porto: Edições Afrontamento, 1988.

SMALE, Alison. *Snowden asks U.S. to stop treating him like a traitor*. [internet]. *The New York Times*. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/11/02/world/europe/snowden-appeals-to-us-for-clemency.html>>. Acesso em: 31 out. 2014.

SNOWDEN, Edward. *Here's how we take back the internet*: [internet]. Depoimento [mar. 2014]. Entrevistador: Chris Anderson. Entrevista concedida a TED (*Technology, Entertainment Design*) video (18min).

_____. *Não há um império do mal nos EUA, afirma ex-agente Edward Snowden*. [internet], depoimento [mar. 2014]. Entrevistadora: Sônia Bridi. Entrevista concedida ao *Fantástico*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/06/nao-ha-um-imperio-do-mal-nos-eua-afirma-ex-agente-edward-snowden.html>>. Acesso em 16 ago. 2014.

SNOWDEN'S open letter to Brasil: red the text. [internet]. *The Washington Post. National Security*. 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/world/national-security/snowdens-open-letter-to-brazil-read-the-text/2013/12/17/9bf1342a-6727-11e3-8b5b-a77187b716a3_story.html>. Acesso em: 01 nov. 2014.

STRAWSON, Galen. *You cannot make yourself the way you are: Things that do not exist: Freedom, Pride, Blame, Praise, Love (maybe)* [internet]. [citado em mar. 2003] 849 p.1-21. Disponível em: <http://www.believmag.com/issues/200303/?read=interview_strawson>.

TRINDADE, Caçado. *Direito das organizações internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

UN. [Internet]. *Statute of the International Court Of Justice*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. [internet] *The Universal Declaration of Human Rights*. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. [internet] *Convention on International Civil Aviation*. (Convenção de Chicago). 1944. Disponível em: <<http://www.icao.int/publications/pages/doc7300.aspx>>. Acesso em: 23 nov. 2014.

URSULA, K. Le Guin. *The ones who walk away from Omelas in: the norton anthology of short fiction*. Eds. Richard Bausch and R.V. Cassill. New York: Norton, 2006. 454- 458.

USA. *Amendment IV (1791) in: Constitution of the United States*. [internet]. Disponível em: <http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_4_1791>. Acesso em: 23 nov. 2014.

WEBER, Thadeu. *Direito e justiça em Kant*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)5(1): 38-47 janeiro-junho 2013. © 2013 by Unisinos - doi:10.4013/rechtd.2013.51.05.